



cesec
25 anos

ENGRENAGEM SELETIVA



O TRATAMENTO PENAL DOS CRIMES
DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO



ENGRENAGEM SELETIVA



O TRATAMENTO PENAL DOS CRIMES
DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO



Coordenação Geral

Julita Lemgruber

Coordenação de Pesquisa

Giovanna Monteiro-Macedo

Paula Napolião

Consultoria

Ignacio Cano

Natalia Amorim Maciel

Salo de Carvalho

Coordenação de Comunicação

Thayná Alves

Social Media

Renan dos Anjos

Coordenação de design

Renato Cafuzo

Designer Assistente

Rafael Lira

Pesquisadores

Natalia Amorim Maciel

Rebeca Brasil Moura Nunes

Gabriel Seixas da Silva

Maria Eduarda Medeiros Medrado

Isabela Fiaux Lessa

Gabriel da Silva Vieira

Flávia Marinho Duarte dos Santos

Equipe de Geocodificação (LAV-UERJ)

Eduardo Ribeiro

Márcio Lázaro

Édipo Duarte

Clara Prado

Isabela Araújo

Homero Fraga

Gerência de projetos

Ana Paula Andrade

Coordenação do CEsEc

Julita Lemgruber

Silvia Ramos

Pablo Nunes

Apoio



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Engrenagem seletiva: o tratamento penal dos crimes de drogas o caso do Rio de Janeiro /

Julita Lemgruber...[et al.] ; ilustração Conativo. – Rio de Janeiro : CEsEc, 2025.

2,5 mb

Outros autores: Giovanna Monteiro-Macedo, Ignácio Cano, Natália Amorim, Salo de Carvalho

Formato: PDF

ISBN: 978-85-5969-064-4

1. Seletividade penal. 2. Sistema de Justiça criminal – Rio de Janeiro.

3. Brasil. [Lei de drogas (2006)]. I. Lemgruber, Julita. II. Conativo. III. Título.

CDD-341.5

Sueli Costa – Bibliotecária – CRB-8/5213

(SC Assessoria Editorial, SP, Brasil)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito penal 341.5

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
PARTE 1	
A PESQUISA	11
1. Metodologia	12
2. Desvantagens e vieses raciais e sociais	15
3. Porte para consumo pessoal e tráfico: como funciona o processo penal	18
PARTE 2	
O PERFIL DOS ACUSADOS PELA LEI DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO	24
4. Perfil dos acusados	25
PARTE 3	
DA ABORDAGEM À SENTENÇA	30
5. A porta de entrada da seletividade penal: a abordagem e a imputação inicial	31
6. A engrenagem em marcha: denúncia e transação penal	35
Denúncias	36
Transações penais	37
7. Quando a engrenagem fecha as portas: condenações e penas	39
Condenações	39
Impacto da discricionariedade do juiz na decisão de condenar	41
Fundamentação das sentenças e condenação	41
As penas privativas de liberdade	43
Impacto da discricionariedade do juiz no cálculo da pena	44
Fundamentação das sentenças e cálculo da pena	45
8. O limite dos 40 gramas	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	54



INTRODUÇÃO



O sistema de justiça criminal brasileiro tem operado como uma engrenagem seletiva que define com precisão quem deve ser controlado e punido. Esse filtro, apesar de não constar em lei alguma, se evidencia na prática cotidiana dos tribunais, das delegacias e das abordagens nas ruas. Quando se trata da aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), essa seletividade ganha contornos ainda mais evidentes: homens, jovens, negros, moradores das favelas e das periferias formam o maior contingente de réus. Eles são os alvos de um sistema penal que vai sempre enxergá-los como suspeitos, num país marcado pelo racismo e pela desigualdade.

O sistema de justiça criminal brasileiro tem operado como uma engrenagem seletiva que define com precisão quem deve ser controlado e punido

Até 2006, a Lei de Drogas em vigor (Lei nº 6.368/1976) tratava o uso e o tráfico de drogas como crimes puníveis com penas privativas de liberdade. Naquele momento, usuários estavam sujeitos a penas de seis meses a dois anos e traficantes, a penas de três a quinze anos. Ou seja, havia distinção legal entre as condutas, mas ambas eram crimes passíveis de encarceramento. As ações de “adquirir, guardar e trazer consigo” estavam previstas em ambos os tipos penais e a diferenciação deveria ser feita pela finalidade de “uso próprio” – embora a Lei não estabelecesse critérios objetivos para determinar a intenção de uso.

Com a promulgação da Lei nº 11.343/2006 há uma mudança significativa: o uso de drogas deixa de ser punido com pena de prisão e passa a receber sanções alternativas como advertência, multa, prestação de serviços à comunidade ou participação em cursos educativos. Por outro lado, a lei endurece a pena mínima para o crime de tráfico que passa de três a cinco anos de reclusão, o que, na prática, exclui a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Além do endurecimento da punição para o tráfico, a legislação de 2006 mantém a ambiguidade na diferenciação das condutas de consumo e de tráfico ao prever, em ambos os tipos penais, os verbos “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo”, preservando uma elevada margem de discricionariedade por parte dos operadores do sistema de justiça criminal. Contudo, há uma inovação: o Art.28, parágrafo segundo, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que “para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Em outras palavras, a decisão sobre o enquadramento de condutas como guardar e transportar recai sobre a interpretação dos juízes que devem avaliar elementos pouco objetivos: as “circunstâncias sociais” do acusado para determinar se a finalidade da posse de drogas era ou não o consumo pessoal. Considerando este contexto, a pesquisa busca, por meio da análise de casos de uso e de tráfico, estabelecer se e em que medida a Lei de Drogas dá lugar a um sistema penal que reserva aos mais pobres o encarceramento e aos mais ricos as medidas alternativas.



Este relatório traz os achados de uma pesquisa inédita sobre a aplicação da Lei de Drogas no estado do Rio de Janeiro. A análise se baseou em 2.567 processos judiciais com decisão terminativa em primeira instância, julgados entre 2022 e 2023. O estudo concentrou-se especialmente nos crimes previstos nos Art.28, 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, que tratam, respectivamente, do porte para uso pessoal, do tráfico de drogas e da associação para o tráfico.

O Art.28 trata do consumo pessoal. Embora essa conduta tenha deixado de ser punida com pena de prisão desde a promulgação da Lei nº 11.343/2006, ainda é considerada uma infração penal, sujeita a medidas como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a cursos educativos. Durante o curso da pesquisa, com o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26 de junho de 2024, a natureza do Art.28 da Lei de Drogas foi declarada ilícito administrativo, portanto punível com as medidas já previstas em lei. Este entendimento trouxe alterações na dinâmica de processamento judicial da conduta de consumo, no entanto, estas não serão observadas em nossa pesquisa, uma vez que as decisões aqui analisadas são anteriores ao julgamento do STF.

Também nesse julgamento o STF determinou que porte, transporte, guarda etc. de até 40 gramas de maconha ou de até seis plantas fêmeas da planta em floração devem ser presumidos como consumo pessoal e não como tráfico. Esta presunção é relativa, ou seja, pode ser afastada se existirem nos autos provas de que a substância não tinha como finalidade o consumo pessoal – o que, novamente, retira a objetividade do critério quantitativo ao subordinar sua aplicação à análise conjunta de outros elementos, como apreensão de balanças e embalagens ou o depoimento de testemunhas (inclusive agentes de segurança) sobre a dinâmica dos fatos.

O Art.33, por sua vez, é o que define o crime de tráfico de drogas. Neste, são previstas penas de cinco a 15 anos de reclusão para quem “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas”, mesmo sem comprovação de lucro ou participação em organização criminosa. Sua redação ampla tem permitido interpretações bastante elásticas, muitas vezes baseadas em indícios relativamente frágeis para a caracterização do crime, como o local da apreensão.

Já o Art.35 trata do crime de associação para o tráfico, referindo-se a situações em que duas ou mais pessoas se organizam de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas, que é punível com pena privativa de liberdade de três a dez anos. Em relação a este crime, a pesquisa abordará casos em que promotores e juízes denunciam e julgam pessoas flagradas com drogas em espaços supostamente “dominados por facções criminosas”, sob a presunção de que em tais espaços não seria possível a venda de drogas sem prévia associação com as organizações criminosas que exercem o domínio territorial local.



A pesquisa envolveu uma equipe de pesquisadores e pesquisadoras que, ao longo de um ano, realizaram a leitura detalhada de cada documento processual, codificaram as informações relevantes e preencheram formulários padronizados de modo a permitir uma análise quantitativa dos dados. Paralelamente, a equipe produziu relatos de campo que trazem um panorama qualitativo, explorando a existência de abordagens policiais fundamentadas apenas em “atitudes suspeitas”, passando por condenações baseadas exclusivamente na palavra de policiais, até a aplicação seletiva de instrumentos como a transação penal e o acordo de não persecução penal.

O relatório está dividido em três partes, com várias seções cada. A primeira parte apresenta o caminho metodológico que sustenta a pesquisa. Na primeira seção, detalhou-se a metodologia da pesquisa. Essa descrição, em conjunto com os anexos metodológicos, permite compreender o escopo do estudo. Em seguida, na segunda seção, discutiram-se os conceitos de desvantagem e vieses sociais e raciais que estruturam a forma como examinamos o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal. A partir desses conceitos, buscou-se distinguir desigualdades estruturais das decisões individuais que reforçam ou atenuam tais desigualdades. A terceira seção oferece um panorama sobre o funcionamento dos processos de uso e tráfico, ressaltando como a ambiguidade da Lei de Drogas abre margem para interpretações diversas e, por vezes, desiguais. Finalmente, na quarta seção apresenta-se o perfil dos acusados. A segunda parte traz os primeiros resultados empíricos sobre quem são as pessoas processadas pela Lei de Drogas no estado do Rio de Janeiro.

A terceira parte do relatório acompanha o percurso processual das pessoas acusadas desde o momento da abordagem policial até o desfecho final do processo. Aqui, o foco se desloca para os mecanismos concretos através dos quais a seletividade se produz e se consolida. Na quinta seção, analisou-se a abordagem policial, ponto de entrada do sistema. É ali que raça, território e condição social começam a definir quem será abordado, revistado e levado à delegacia. A sexta seção examina o papel do Ministério Público, responsável por decidir quem vai ser capturado pela engrenagem penal. Nessa etapa, investigamos as denúncias e as transações penais, destacando as diferenças raciais e socioeconômicas no acesso às medidas alternativas. A sétima seção está dedicada ao desfecho judicial, às sentenças e às penas.

A oitava seção traz com análise sobre o limite dos 40 gramas, definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659. Essa discussão final dialoga com os achados da pesquisa, apontando como os novos parâmetros legais podem – ou não – alterar as engrenagens da seletividade penal.



PARTE 1

A PESQUISA

A presente pesquisa foi realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) em parceria com o Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCRIM), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e também contou com a participação do Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. A metodologia envolveu a coleta primária de dados registrados nos autos de processos criminais que tramitaram no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que continham uma decisão terminativa¹ em 2022 e 2023 e que tiveram como objeto a tipificação por crimes relativos a drogas.

Foi solicitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a relação de todos os processos julgados em primeira instância nos anos de 2022 e 2023 que tivessem como objeto principal os chamados “Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas”. Especificamente, foram solicitados todos os casos registrados sob o código 3607 da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizada nacionalmente para padronizar os temas processuais², e dentro dele os casos relativos aos seguintes subcódigos:

- a. posse de entorpecentes para consumo pessoal (código 5885);
- b. oferecimento de drogas para consumo conjunto sem finalidade de lucro (código 5896);
- c. indução ou instigação ao uso de substâncias ilícitas (código 5895);
- d. associação para o tráfico (código 5897);
- e. situações relacionadas à despenalização ou descriminalização do uso de drogas (código 10523);
- f. processos por tráfico propriamente dito (código 3608);
- g. prática do tráfico por funcionários públicos (código 10987);
- h. despenalização e descriminalização (código 10523);
- i. posse de drogas para consumo pessoal (código 5885).

Para o ano de 2023 foram incluídos na análise todos os casos de uso de drogas: 732 no total. Em relação aos casos de tráfico, 8.400 no total, extraímos uma amostra aleatória sistemática de 1.268 casos (aproximadamente um a cada seis).

Para complementar o tamanho da amostra, repetimos para o ano de 2022 a mesma solicitação de informações feita para o ano posterior. Resolvemos considerar casos anteriores a 2023, e não posteriores, para evitar a possível

¹ Como “decisões terminativas” foram compreendidos todos os casos em que houve sentença julgando o mérito da causa no período de 2022 e 2023, bem como os casos de extinção sem julgamento de mérito, desde que não houvesse uma sentença de mérito de anos anteriores. Por exemplo: foram incluídos os casos de extinção por prescrição, pela morte do agente, pelo cumprimento de transação penal etc., exceto quando esta decisão veio depois de uma sentença de mérito, como nos casos em que há uma decisão de extinção durante o cumprimento da pena, mas cujo objeto da ação foi analisado em período anterior a 2022 e 2023. Esses últimos casos foram desconsiderados.

² Os códigos processuais usados pelo CNJ estão disponíveis na página do órgão: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php. Acessado em 11/03/2024.



influência da decisão do Recurso Extraordinário 635.659 do STF sobre maco-nha, proferida em 2024. No ano de 2022, incorporamos todos os casos de uso de drogas, 107 no total. Esse número representa um volume de casos de uso de drogas muito inferior ao do ano de 2023 (732), uma diferença muito significativa para a qual não encontramos explicação adequada. Quanto aos casos de tráfico para o ano de 2022, o total recebido foi de 9.612, entre os quais extraímos uma amostra aleatória sistemática de 1.068 casos (aproximadamente um de cada nove).

A partir da seleção dos processos de interesse, buscamos as cópias dos autos processuais e elegemos as peças estratégicas para a coleta dos dados, ou seja, aquelas onde constam a maioria das informações sobre o perfil dos acusados, a ocorrência policial, as imputações penais, as drogas apreendidas, a conclusão dos processos e, nos casos de condenação, as penas aplicadas.

Nesta pesquisa foram consultadas informações constantes nos registros de ocorrência (RO) ou nos termos circunstanciados de ocorrência (TCO); nos autos de prisão em flagrante (APF) para os casos em que houve flagrante; nos termos de declaração dos acusados na fase policial; nos laudos periciais das drogas; na denúncia e nas promoções do Ministério Público; e nas decisões terminativas/sentenças³.

O formulário de coleta de dados continha cerca de 50 perguntas sobre os acusados e os processos. Havia questões sobre sexo, idade, local de residência e de abordagem, cor/raça e escolaridade dos réus. Também foram registrados os tipos penais imputados na fase policial, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, as justificativas para a abordagem, além da data e do local da ocorrência. Na fase judicial, anotaram-se os tipos penais imputados, o oferecimento de transação penal e os pedidos de condenação ou de arquivamento pelo Ministério Público. Por fim, registrou-se o resultado do processo, incluindo-se casos de absolvição, condenação e extinção sem julgamento do mérito. Foram anotados, ainda, detalhes sobre as penas aplicadas, as razões para a extinção do processo e outros aspectos relativos à fundamentação das sentenças.

Vale ressaltar que um mesmo processo pode conter diferentes acusados e acusações e diferentes desfechos para cada um/uma deles/delas. Assim sendo, foi utilizado um formulário para cada caso que cumpria os requisitos para ser incluído na pesquisa⁴, tratando-se cada acusado como um caso, como se fosse um “processo individual”, tal como pesquisas anteriores que partem da análise documental de autos processuais de crimes de drogas (IPEA 2023, DPGERJ 2018, MJ 2009).

³ Nos casos em que não houve oferecimento de denúncia, foram registradas as propostas de transação penal eventualmente oferecidas pelo Ministério Público e os pedidos de arquivamento. Também foram consultadas as últimas manifestações do Ministério Público antes da decisão terminativa, objetivando registrar se houve pedido de condenação, de absolvição ou de arquivamento do processo.

⁴ Que preenchesse, simultaneamente, aos seguintes requisitos: processo com decisão terminativa no ano de 2022 ou 2023 e que contivesse acusação por algum crime da Lei de Drogas.



A relação inicial de processos continha 3.175 casos (sendo 839 de uso e 2.336 de tráfico e/ou associação); destes, 592 estavam indisponíveis para consulta⁵ ou não continham nenhum acusado dentro do recorte da pesquisa, restando 2.567 processos para leitura e coleta dos dados. Ao final, nestes processos tivemos 3.392 observações válidas, ou seja, 3.392 acusados. Entre eles, 911 foram imputados pelo Art.28 (uso) no R0 ou TCO, enquanto 2.169 foram imputados pelo Art.33 (tráfico) e 1.212 pelo Art.35 (associação para o tráfico). Note-se que é possível a imputação de vários artigos simultaneamente, e que a imputação conjunta por tráfico e associação para o tráfico é comum.

Ressalta-se que todas as informações apresentadas neste relatório referem-se aos “processos individuais” e foram extraídas diretamente dos autos processuais, por meio de análise documental e registro em formulário de dados. A coleta de dados foi feita entre outubro de 2024 e agosto de 2025.

Para poder estimar o status socioeconômico dos locais de residência dos imputados, e dos locais de abordagem pela polícia, foi realizado um processo de georreferenciamento de ambos os tipos de endereço. Nos casos que contavam com endereço completo, possível, em geral, estimar o local e, com elas, o setor censitário exato do local. O indicador socioeconômico foi então calculado a partir dos dados do setor censitário provenientes do Censo de População de 2022. Em outros casos o endereço concreto não era suficientemente específico e poderia corresponder, em tese, a um entre vários setores censitários possíveis. Nesses casos, foi arbitrado um procedimento para estimar o status socioeconômico a partir da média desses vários setores, desde que eles fossem razoavelmente semelhantes entre si (ver a metodologia específica no Anexo I).

Esse procedimento de cálculo do indicador socioeconômico, a partir de vários setores censitários, permitiu acrescentar uma pontuação socioeconômica a 3,1% dos endereços de residência do réu e a 26,2% dos endereços de abordagem. Em outras palavras, o método serviu sobretudo para conseguir estimar uma parte significativa da situação socioeconômica dos endereços de abordagem, que são muito mais imprecisos do que os endereços de residência. Esses últimos costumam contar com nome de rua e número, diferentemente dos endereços de abordagem.

Em suma, os procedimentos empregados permitiram georreferenciar e atribuir um status socioeconômico a 89,9% dos endereços de residência e a 84,3% dos endereços de abordagem, sendo que estes últimos apresentam um menor nível de precisão pois um quarto deles foi calculado como uma estimativa a partir de vários setores censitários possíveis. Para mais informações sobre a estratégia de georreferenciamento adotada nesta pesquisa conferir o Anexo I.

⁵ Foram considerados indisponíveis os processos que tramitavam em segredo de justiça, os processos físicos em trâmite ou já arquivados e casos excepcionais em que algum problema técnico impediu o download do processo eletrônico.



DADOS RACIAIS

Uma das maiores dificuldades para analisar o papel do racismo na seletividade penal é a baixa qualidade dos dados sobre raça/cor no sistema de justiça criminal. As informações disponíveis são incompletas, mal padronizadas e, muitas vezes, coletadas de forma arbitrária. Mais do que uma falha técnica, esse problema tem raízes históricas profundas.

Embora a variável “raça” tenha sido usada oficialmente pela primeira vez no Recenseamento de 1872, apenas no século XX ela passa a aparecer de maneira sistemática em registros criminais e, mesmo assim, em contextos específicos e com propósitos questionáveis. A entrada da variável racial nos boletins de identificação criminal esteve ligada à expansão dos chamados Gabinetes de Identificação⁶, responsáveis por fichar suspeitos e acusados com base em suas características físicas. Nesses registros, os suspeitos tinham suas medidas antropométricas⁷ aferidas e os Gabinetes associavam essas características físicas a crimes específicos na cidade, construindo perfis de criminosos.

Esse modelo, baseado em critérios subjetivos e sem qualquer padronização nacional, foi se naturalizando no cotidiano das polícias e do sistema penal. Assim, as instituições seguiram sem realizar uma coleta qualificada e transparente de dados raciais, mas continuaram racializando a prática penal. Em outras palavras: mesmo quando não está formalmente registrada, a cor da pele segue orientando quem é mais frequentemente abordado, suspeito, acusado, preso ou morto.

Além disso, a entrada da variável “cor” nos registros criminais aconteceu logo após a abolição da escravatura, em 1888, num momento em que a ideia de inferioridade racial das pessoas negras circulava com força na sociedade brasileira. As estatísticas criminais, portanto, foram moldadas dentro de um projeto político que visava vigiar, classificar e punir a população negra, não protegê-la.

⁶ Os Gabinetes de Identificação surgiram no final do século XIX e início do XX como órgãos especializados em registrar e catalogar indivíduos considerados suspeitos ou criminosos. Inspirados em métodos europeus de antropometria e posteriormente na datiloscopia, esses gabinetes coletavam informações físicas detalhadas – como altura, medidas corporais, formato do rosto e impressões digitais – que eram associadas a fotografias e à variável “cor”. Mais do que instrumentos neutros de identificação, desempenharam papel central na construção de perfis raciais de “periculosidade”, vinculando determinados traços fenotípicos a tipos criminais específicos e reforçando práticas de vigilância e criminalização da população negra e pobre.

⁷ As medidas antropométricas são medições físicas do corpo humano que são utilizadas em diferentes áreas da saúde. Na criminologia, o uso destas medidas foi incorporado a partir do trabalho de Cesare Lombroso, que produziu estratificações de tipos criminosos associadas a características raciais e étnicas.



O resultado é que os dados raciais no sistema de justiça criminal brasileiro continuam, até hoje, a não oferecer um retrato confiável da realidade. E sem dados confiáveis fica mais difícil reconhecer e enfrentar o racismo institucional. Ou seja, a produção estatística no sistema de justiça criminal está longe de ser neutra. Ao contrário, trata-se de uma prática atravessada por escolhas políticas e disputas institucionais. Muitos registros ainda são preenchidos de forma manual, com campos abertos e categorias improvisadas que dificultam a padronização e a comparabilidade. Em alguns casos, o campo para a variável raça registra categorias como “ignorado”, “não informado” ou simplesmente é deixado sem preenchimento.

Além disso, o problema se agrava na etapa de consolidação e difusão dos dados. A ausência de integração entre sistemas policiais, judiciais e prisionais impede o acompanhamento da trajetória dos indivíduos ao longo do ciclo penal. Há poucos esforços de cruzamento de dados, escassez de auditorias externas e quase nenhuma prestação de contas à sociedade civil sobre como os dados raciais são coletados, usados ou descartados. Isso tudo contribui para um quadro em que as estatísticas nem sempre nos permitem acessar a realidade racial das instituições.

Portanto, enfrentar os possíveis vieses raciais ou sociais na justiça criminal exige também disputar o modo como as informações são produzidas. Não basta incluir a variável raça nos formulários: é necessário garantir que sua coleta seja rigorosa, padronizada, transparente e sujeita a controle social. Em 2021, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, reconhecendo esse problema histórico, implementou a autodeclaração de cor/raça para os assistidos/usuários. Além de implementar a prática, a instituição tem feito uma série de esforços para que ela seja aplicada da melhor forma possível, produzindo cartilhas, eventos e seminários para impulsionar uma política antirracista do órgão. Ainda que seja um caso pontual e recente, este exemplo nos ajuda a vislumbrar futuros possíveis para a pesquisa e a aplicação de políticas públicas com dados raciais.

Uma das dificuldades mais comuns nos estudos nessa área é que algumas vezes a classificação racial procede da autodeclaração dos indivíduos, como acontece no censo do IBGE, enquanto em outros casos é fruto da heteroidentificação realizada por funcionários públicos, como os policiais. Considerando que a heteroidentificação pode depender de quem a realiza e, portanto, é variável, e a autodeclaração também pode mudar, com o tempo, o cálculo de taxas e outras estimativas para cada grupo racial apresenta desafios consideráveis.

DESVANTAGENS E VIESES RACIAIS E SOCIAIS

Este capítulo aborda possíveis desvantagens e vieses contra determinados grupos sociais ou raciais e, por isso, é importante distinguir ambos os conceitos.

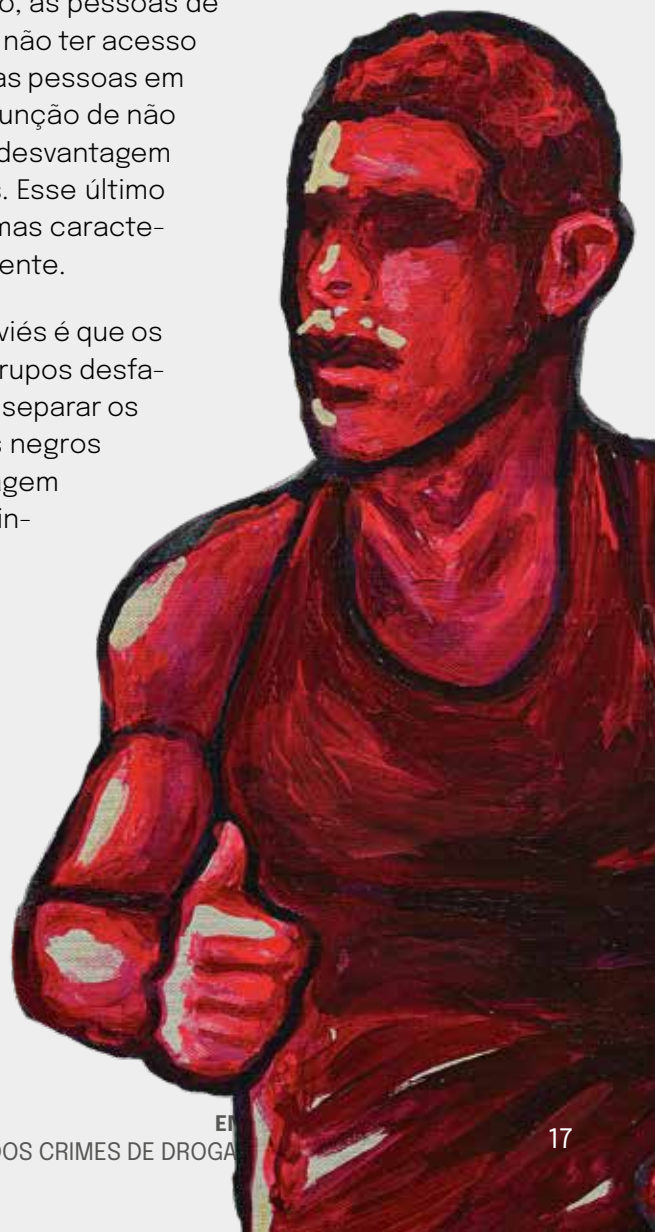
Desvantagem significa que um grupo está em uma posição desfavorável em comparação a outros, independentemente da razão. No caso do Brasil, por exemplo, a maioria das pessoas presas é negra e de baixa renda. Isso constitui uma desvantagem significativa para esses grupos sociais, já que eles aparecem de forma desproporcional no sistema de justiça criminal.

Já a existência de viés significa que algum funcionário público tomou decisões que prejudicam um determinado grupo social. No caso deste estudo, se um juiz condena uma pessoa negra a uma pena mais longa que a aplicada a uma pessoa branca nas mesmas circunstâncias (*ceteris paribus*), isso resulta em um viés contra a população negra.

Assim, nem todas as desvantagens provocam vieses, mas todo viés envolve uma desvantagem para o grupo discriminado. Por exemplo, as pessoas de camadas baixas poderiam sofrer penalidades maiores por não ter acesso a um advogado em função da sua situação econômica, e as pessoas em situação de rua poderiam ficar em prisão preventiva em função de não possuir residência fixa. Em ambos os casos, haveria uma desvantagem contra esses grupos, mas não necessariamente um viés. Esse último aconteceria se o sistema tratasse pessoas com as mesmas características e acusadas dos mesmos crimes de maneira diferente.

De fato, uma das grandes dificuldades nos estudos sobre viés é que os grupos contra os quais o viés pode se manifestar já são grupos desfavorecidos em si mesmos, de modo que nem sempre é fácil separar os dois processos (Cano et al., 2010). Assim, por exemplo, os negros no Brasil constituem um grupo com uma clara desvantagem econômica em relação aos brancos, o que dificulta a distinção entre vieses raciais e sociais.

No estudo aqui apresentado, se buscará avaliar a existência de possíveis desvantagens e vieses, tanto de tipo racial quanto social, no tratamento das pessoas acusadas de cometer crimes relativos à Lei de Drogas.



PORTE PARA CONSUMO PESSOAL E TRÁFICO: COMO FUNCIONA O PROCESSO PENAL

Conforme já ressaltado na Introdução, a Lei de Drogas estabelece penas distintas para usuários e traficantes: no caso de porte para consumo pessoal são previstas sanções alternativas e, no caso de tráfico, pena privativa de liberdade. Entretanto, a legislação não define de forma objetiva onde termina o uso e começa o tráfico, prevendo verbos idênticos para descrever ambas as condutas.

De acordo com a Lei de Drogas, a distinção repousa nas mãos do juiz, que deve se atentar a dimensões mal definidas, como as circunstâncias pessoais e sociais dos acusados ou o local dos fatos. Essa margem de interpretação abre espaço para decisões diferentes em situações semelhantes. Em alguns casos, a pequena quantidade de droga encontrada e a ausência de outros indícios de que a pessoa esteve envolvida com tráfico levam ao enquadramento como uso pessoal. Em outros, fatores externos à prova material da finalidade de uso, como o local da abordagem ou o histórico do acusado, podem pesar para caracterizar o tráfico.

É importante ressaltar que, na prática, quem faz a diferenciação inicial das condutas de consumo ou de tráfico são os agentes policiais e a incriminação pode ser mantida ou alterada pelo Ministério Público e pelos juízes. Do ponto de vista da tramitação processual, a incriminação inicial faz toda a diferença, pois os processos de uso e de tráfico tramitam de forma muito distinta. A ilustração a seguir mostra, de forma simplificada, a tramitação dos processos a partir da abordagem dos acusados⁸.

Quando as autoridades policiais e o Ministério Público imputam a conduta de consumo, em regra o caso é encaminhado para os juizados criminais especializados e ao acusado é oferecida uma proposta de transação penal – desde que ele tenha bons antecedentes e boa conduta social, seja primário e não tenha sido beneficiado com transação penal nos cinco anos anteriores⁹. De forma geral, as espécies de transações oferecidas são prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou advertência. Se o acusado aceitar a proposta e cumprir a transação, o processo se encerra sem julgamento da acusação – ou seja, não há uma declaração de condenação ou absolvição, mas extingue-se o caso pelo acordo entre MP e acusado. Se o acusado não aceitar a transação ou não cumprir a medida acordada, bem como nos casos

⁸ Ilustramos a partir da abordagem porque a maioria dos processos de tráfico e uso de drogas começa com a abordagem dos acusados pelos agentes de segurança e não tem origem em uma investigação prévia (IPEA, 2023), como verificamos também nesta pesquisa

⁹ Não ter sido beneficiado por transação penal e não possuir condenação penal (ou seja, ser primário) são critérios objetivos que podem ser aferidos consultando as certidões dos órgãos da justiça. Já os antecedentes – relativos a eventuais envolvimento criminais do agente – e a conduta social – relativa às atividades de trabalho, relacionamento familiar e social e comportamento em geral do acusado – são critérios mais amplos, abertos à interpretação dos juízes, por exemplo, a partir de depoimentos de agentes policiais ou outras testemunhas.



ABORDAGEM POLICIAL >> CUMPRIMENTO DE MANDADO

FASE POLICIAL

FORMALIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA: (RO / TCO)

PRODUÇÃO DE PROVAS: DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DOS INVESTIGADOS;
APREENSÃO DE DROGAS E OBJETOS; LAUDOS PERICIAIS

ENQUADRAMENTO POLICIAL: CONSUMO; TRÁFICO; ASSOCIAÇÃO: PORTE PARA CONSUMO (ART.28); TRÁFICO
(ART.33); ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART.35)

FASE JUDICIAL

AÇÃO PENAL PÚBLICA EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
NOTIFICAÇÃO AO TJ E AO MP

ART.28

MP IMPUTA
CONSUMO
(ART.28)

MP OFERECE
TRANSAÇÃO PENAL
PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO NO
JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL - JEC

ACEITA

REJEITADA

JUIZ HOMOLOGA TRANSAÇÃO

CUMPRIDA

NÃO
CUMPRIDA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO
CUMPRIMENTO DO ACORDO

MP OFERECE DENÚNCIA

JUIZ RECEBE A DENÚNCIA

ACEITA

REJEITADA

CASO É ARQUIVADO E
MP PODE RECORRER

INSTRUÇÃO PROCESSUAL
(PRODUÇÃO DE PROVAS)

ALEGAÇÕES FINAIS MP
E ACUSADOS

SENTENÇA
(ABSOLVIÇÃO; CONDENAÇÃO OU
OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO)

ART.33

MP IMPUTA
TRÁFICO
(ART.33)

MP OFERECE DENÚNCIA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL
(PRODUÇÃO DE PROVAS)

ALEGAÇÕES FINAIS MP
E ACUSADOS

SENTENÇA
(ABSOLVIÇÃO; CONDENAÇÃO OU
OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO)

ART.35

MP IMPUTA
ASSOCIAÇÃO
(ART.35)



em que o acusado não preenche os requisitos para que lhe seja oferecida a transação, o MP oferece denúncia e o caso segue para julgamento.

Em muitas das análises deste relatório serão considerados apenas os casos de réus que tiveram uma imputação por um único crime (ou por tráfico e associação para o tráfico simultaneamente), deixando de lado situações em que há também acusações por outros delitos (como aqueles relativos à Lei de Armas ou ao envolvimento de crianças e adolescentes). Essa escolha busca garantir comparações em condições semelhantes, sem a interferência de imputações adicionais que poderiam afetar a probabilidade de denúncia ou de condenação. A seguir, serão apresentados dados iniciais descritivos de cada uma das fases do processo penal, que depois serão detalhados e ampliados ao longo do relatório.

A pesquisa identificou que, na maior parte dos casos de uso, não há julgamento de mérito, ou seja, não se chega a analisar se houve de fato a conduta de consumo de drogas. O desfecho mais frequente é a extinção do processo, seja pela homologação ou cumprimento do acordo de transação, seja por iniciativa do próprio Ministério Público.

Assim, dos 876 indivíduos que foram incriminados pela polícia apenas pelo crime de uso (Art.28), a metade recebeu ofertas de transação penal, dois terços receberam pedidos de arquivamento ou absolvição pelo MP (em muitas ocasiões depois de ter cumprido as medidas da transação), e apenas 11,5% foram denunciados (por qualquer crime, não só pelo Art.28) e só 2,5% foram condenados.

Quanto às medidas impostas na transação, registrou-se a aplicação de advertências orais (5,3% dos imputados pelo Art.28 no RO/TCO) e a prestação de serviços em órgãos municipais - prefeituras, secretarias, hospitais etc. (16,3%). Contudo, a medida mais comum foi a prestação pecuniária em benefício de órgãos públicos e privados (25% dos réus imputados originalmente pelo Art.28).

Neste último caso, os valores pagos variam entre R\$ 200 e R\$ 1.300 e os beneficiários foram fundamentalmente asilos, associações religiosas, conselhos tutelares e órgãos das forças de segurança, tais como os próprios Batalhões de Polícia responsáveis pela ocorrência. Isso gera um incentivo perverso para a atuação da polícia, na medida em que ela pode vir a se beneficiar diretamente das abordagens que ela mesmo faz relativas a crimes de drogas.

Muitas vezes a medida cumprida como transação penal é similar à sanção do Art.28 que seria aplicada em eventual condenação (advertência ou prestação de serviços). Por fim, observamos que nos casos em que não há oferta/cumprimento de transação, o desfecho mais comum é a extinção por outras causas, como a prescrição, a declaração de inconstitucionalidade do Art.28 ou a extinção por pedido do próprio MP com base no princípio da insignificância. Como mostramos

Isso gera um incentivo perverso para a atuação da polícia, na medida em que ela pode vir a se beneficiar diretamente das abordagens que ela mesma faz relativas a crimes de drogas.





acima, são excepcionais os casos em que há julgamento do mérito, ou seja, em que se analisa se o acusado cometeu ou não a conduta de consumo pessoal.

Em contrapartida, nos casos de tráfico e de associação para o tráfico, o julgamento do mérito é a regra, sendo a condenação por algum tipo penal o resultado mais frequente. A tramitação dos processos se dá nas varas criminais e, depois de oferecida denúncia pelo MP e aceita pelo juiz, há espaço para a produção de provas pelas partes (juntada de documentos, laudos periciais, audiências, oitiva dos acusados e das testemunhas de acusação e de defesa etc.), depoimento pessoal do réu e para a apresentação das alegações finais (primeiro pela acusação, depois pela defesa). O julgamento pode ser feito em audiência ou em momento posterior, sendo a sentença proferida oralmente na presença dos acusados ou juntada por escrito no processo.

Os dados mostram que mais de 98% das pessoas inicialmente imputadas por tráfico ou associação para o tráfico (registrados em RO ou TCO) acabam denunciadas pelo Ministério Público, e 68% delas são condenadas. Esse percentual tenderá a crescer com o tempo, já que parte dos réus ainda aguarda julgamento. Em contraste, é bastante reduzida (20%) a proporção de casos em que o Ministério Público pede arquivamento ou absolvição, seja no julgamento ou em etapas anteriores do processo.

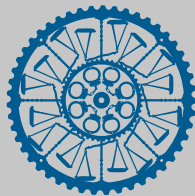
Entre os condenados, a pena média varia de acordo com o enquadramento legal: quatro anos de prisão nos casos de tráfico (Art.33), quatro anos e meio para associação para o tráfico (Art.35) e mais de dez anos quando há condenação pelos dois artigos em conjunto.

Esses resultados evidenciam como a forma de imputação – consumo ou tráfico – altera de maneira decisiva tanto a tramitação processual quanto a severidade das medidas aplicadas. É nesse ponto que nossa pesquisa busca compreender se, além das disposições previstas na Lei de Drogas, fatores extralegais, como o perfil do réu e o local da ocorrência, também influenciam os desfechos judiciais.

Nas seções a seguir, estão detalhados os dados inéditos que mostram como as engrenagens do processamento dos casos de consumo e de tráfico no estado do Rio de Janeiro podem atuar de forma seletiva. Para fins de melhor compreensão, as informações foram organizadas nas seguintes seções: i) perfil dos inculpatados por crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro; ii) a inculpatação original na “fase policial” (registros e termos de ocorrência, termo de declaração dos acusados, laudos periciais e autos de flagrante); iii) denúncias, propostas de transação penal e pedidos de arquivamento; iv) sentenças e penalidades.

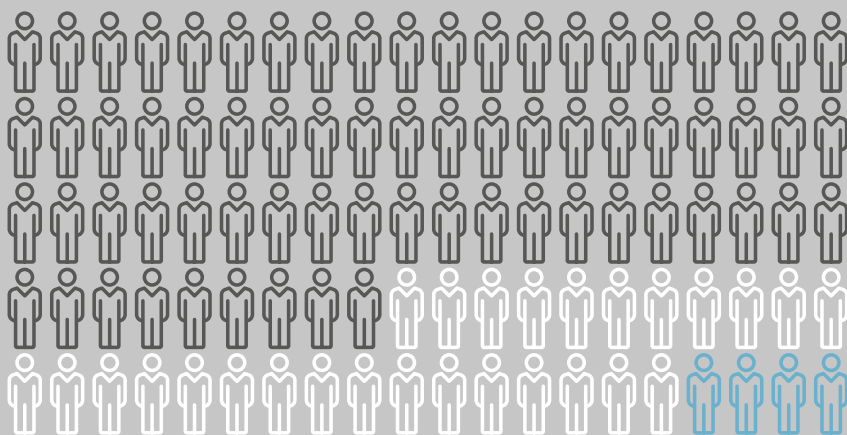


ENGRENAGEM SELETIVA



2.567 Casos

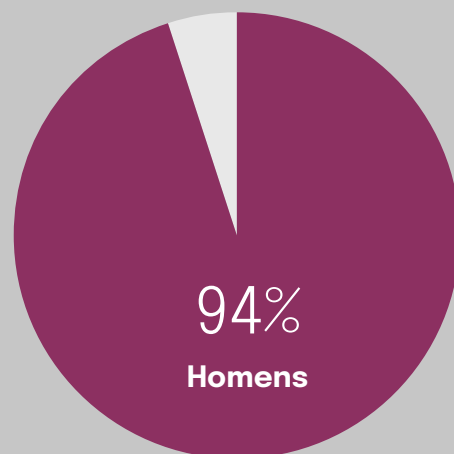
3.392 Pessoas



SER NEGRO
reduz em
43%
as chances de receber a
oferta de transação penal

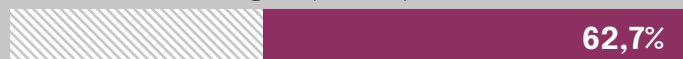
SER POBRE
reduz em
53%
as chances de receber a
oferta de transação penal

5% Mulheres



% DE NEGROS POR CRIME

Consumo de drogas (Art.28)



Tráfico de drogas (Art.33)



Associação para o tráfico de drogas (Art.35)



Associação e tráfico de drogas (Art.33 + 35)

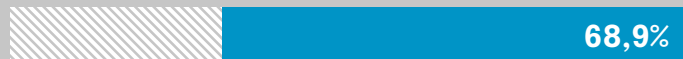


Outras situações



% DE NEGROS POR FASE DO PROCESSO

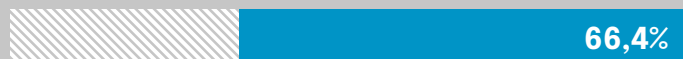
RO/TCO



Transação penal



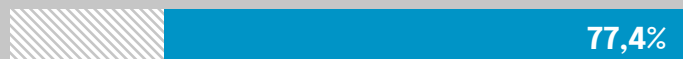
Arquivamento ou absolvição



Houve denúncias



Condenação



DA ABORDAGEM À SENTENÇA

MOTIVO DA ABORDAGEM CONSUMO DE DROGAS

41,9%
Comportamento
suspeito

41,2%
Sem motivo

9%
Denúncias
anônimas

MÉDIA DE PENAS

Branços

810 dias

Negros

1.172 dias

299 dias

é o aumento médio de dias na pena quando territórios controlados por organizações criminosas são mencionados



LOCAL DA ABORDAGEM CONSUMO DE DROGAS

87,8%
Via Pública

3,1%
Estabelecimento
comercial

2,5%
Residência

1,3%
Transporte
público

TRÁFICO DE DROGAS

20%
Residência

7%
Residência com
mandado

DESFECHOS SEGUNDO QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA

ATÉ 40 G

+ DE 40 G

15%

são
imputados
por tráfico

74%

16%

são
denunciados
por tráfico

83%

11%

são
condenados
por tráfico

68%

% DE NEGROS POR FASE DO PROCESSO

68,9%
dos imputados

74,7%
dos denunciados

77,4%
dos condenados



PARTE 2
PERFIL DOS ACUSADOS
PELA LEI DE DROGAS NO
RIO DE JANEIRO

PERFIL DOS ACUSADOS

Entre os casos analisados com imputação original no RO/TCO do Art.28 da Lei de Drogas, 94% dos indiciados eram homens e 5%, mulheres, uma proporção próxima ao que se observa no sistema prisional como um todo (SENAPPEN, 2024¹⁰). No que diz respeito à idade, os casos de consumo correspondem a uma população de mais idade do que os do tráfico. Assim, 21% dos réus imputados por uso tinham 35 anos ou mais, comparados com apenas 11 a 13% nos casos de tráfico. Isso poderia ser resultado tanto de condutas diferenciadas para diferentes grupos etários quanto de uma tendência do sistema a enquadrar como traficantes os mais jovens e a considerar como usuários os mais velhos¹¹.

TABELA 1: FAIXA ETÁRIA DOS IMPUTADOS SEGUNDO O CRIME ATRIBUÍDO

		Crime imputado					Total
		Outras situações	Art.28	Art.33	Art.35	Art.33 e Art.35	
Idade do imputado no momento dos fatos	Até 21 anos	36,6%	24,2%	32,2%	31,6%	38,0%	1.055
	22 a 35 anos	54,8%	54,6%	54,8%	57,0%	50,5%	1.761
	35 anos e mais	8,5%	21,2%	13,0%	11,4%	11,5%	457
Total		644	876	929	79	745	3.273

Nenhum dos processos de consumo ou de tráfico trazia informação sobre a escolaridade, evidenciando que esse dado não é coletado na fase policial. Isso impede que se conheça com mais precisão o perfil social das pessoas acusadas, reforçando uma prática recorrente do sistema de justiça criminal de deixar de lado informações relevantes.

Em contrapartida, o registro de raça/cor aparece na grande maioria dos casos, embora não fique claro se a informação advém de autodeclaração ou de atribuição por terceiros (ver box 1). A identificação dos dados sobre raça/cor foi feita a partir dos registros no RO/TCO, priorizados por serem mais completos. Se o RO/TCO não continha essa informação, procurou-se nas declarações dos réus. Para fins de categorização, agruparam-se as categorias preta, parda e “negra” na categoria “negros”.

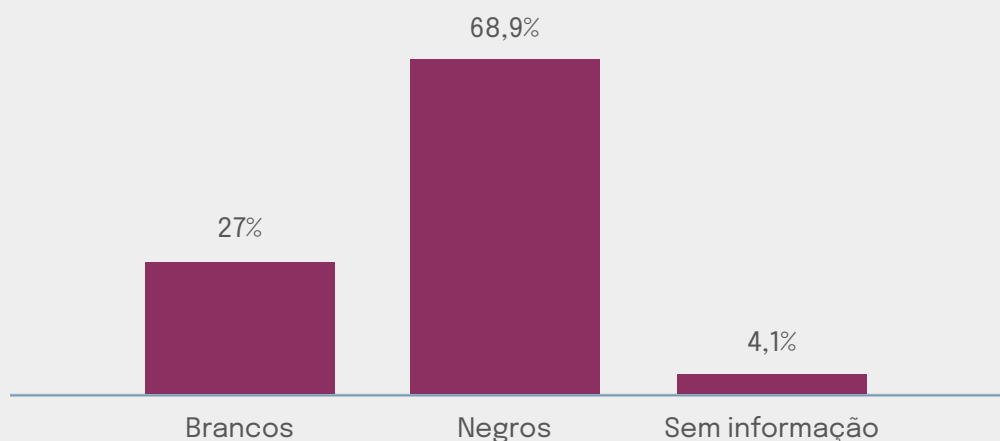
¹⁰ Em 2024 6,38% da população prisional brasileira era do gênero feminino e 93,62% do gênero masculino.

¹¹ Nesse quadro e em diversos outros que aparecerão mais adiante, o termo “Outras situações” corresponde a todos aqueles casos em que há imputações por outros crimes além dos crimes de drogas, como os referentes à Lei de Armas, etc. Os casos classificados no quadro sob o Art.28, o Art.33 ou Art.35, são aqueles em que a imputação foi referida a esse tipo penal exclusivamente, sem outras incriminações.



Como vemos no gráfico 1 abaixo, no conjunto dos imputados ou incriminados, pouco mais de dois terços são negros (pretos ou pardos), enquanto 27% são em sua maior parte brancos, havendo apenas três pessoas registradas como indígenas e uma amarela. Há, ainda, 4% das pessoas para as quais não há informação disponível, uma perda de casos relativamente pequena se comparada com outras pesquisas nessa área (IPEA, 2023).

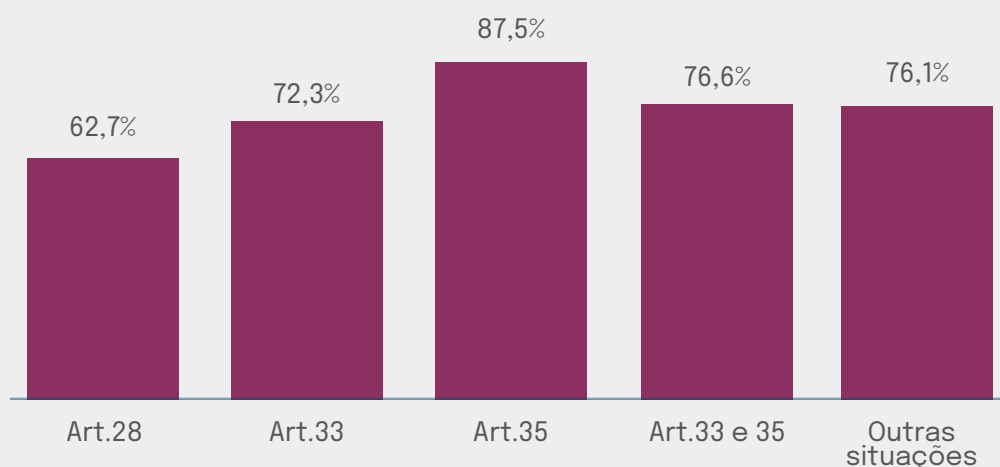
GRÁFICO 1: **PORCENTAGEM DE IMPUTADOS POR COR OU RAÇA**



Esses percentuais reforçam a seletividade racial do sistema, especialmente quando comparados à composição racial da população do Estado do Rio de Janeiro que inclui 58% de pessoas negras e 42% de pessoas brancas (IBGE, 2022). Em outras palavras, os negros estão sobrerrepresentados e os brancos, subrepresentados entre as pessoas imputadas pela polícia por crimes de drogas.

Entretanto a proporção de negros não é a mesma para todos os crimes e todas as fases do processo penal: os negros são 62% dos imputados por uso de drogas (Art.28), mas são mais de 70% dos imputados por tráfico. No caso de associação para o tráfico, a proporção de negros aumenta para 83%, como é possível ver no gráfico 2 a seguir:

GRÁFICO 2: **PORCENTAGEM DE IMPUTADOS NEGROS POR TIPO DE CRIME IMPUTADO NO RO/TCO**

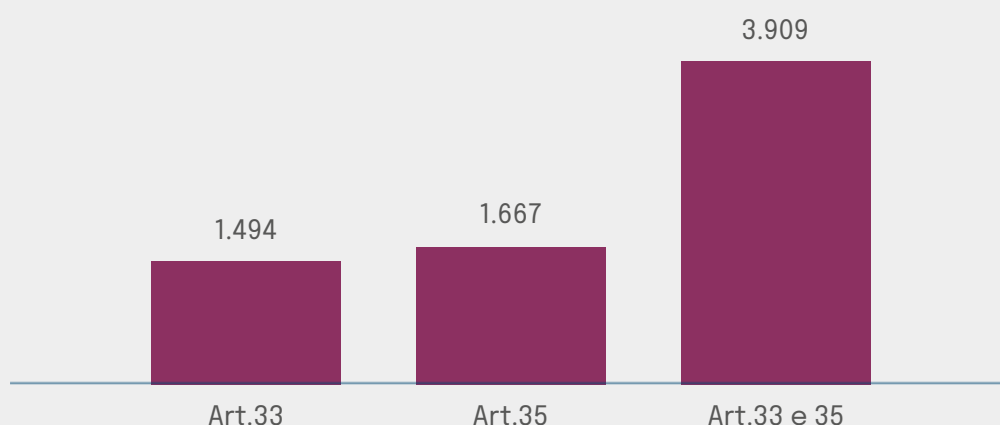


O gráfico 2 mostra que a proporção de pessoas brancas corresponde ao valor complementar até 100%, ou seja, 37,3% dos imputados por uso de drogas, 27,7% por tráfico e 23,4% por tráfico juntamente com associação para o tráfico. Esse resultado pode refletir tanto diferenças reais nas condutas entre os grupos sociais quanto a atuação seletiva do sistema de justiça criminal.

As penas para o crime de associação para o tráfico (Art.35), particularmente quando a condenação se dá em conjunto com o crime de tráfico (Art.33 e Art.35) são mais elevadas, como mostra o gráfico 3 abaixo.

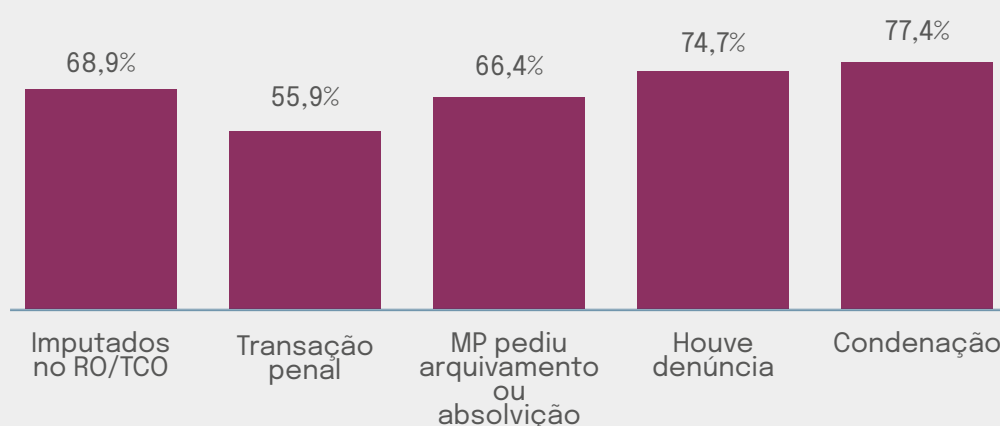
Isso quer dizer que os negros, quando condenados, acabam sendo submetidos a penas muito mais longas de prisão que as aplicadas a brancos, considerando que eles são mais frequentemente acusados pelo Art.35. Assim, o número médio de dias de pena de prisão por crimes de drogas é de 810 para brancos (cerca de dois anos e dois meses) enquanto a pena média para negros é de 1.172 dias (aproximadamente três anos e dois meses).

GRÁFICO 3: MÉDIA DE DIAS DE PENA DE PRISÃO PARA OS CONDENADOS PELOS ART.33, 35 E AMBOS



A desigualdade racial se expressa de formas distintas a depender da etapa do fluxo do processo penal: na imputação, na probabilidade de denúncia, no acesso à transação penal e, por fim, na condenação.

GRÁFICO 4: PORCENTAGEM DE NEGROS POR FASE DO PROCESSO PENAL



O gráfico 4 mostra que, ao longo de todo o percurso processual, pessoas negras são maioria entre os acusados, mas sua presença se intensifica nas fases mais punitivas do sistema. Entre os imputados no registro de ocorrência ou termo circunstanciado (RO/TCO), elas já representam cerca de 69%. No entanto, essa proporção diminui entre aqueles que conseguem acessar alternativas mais brandas, como a transação penal, em que apenas 56% são negros. Nos pedidos de arquivamento ou absolvição feitos pelo Ministério Público, o percentual volta a crescer, mas é nas fases decisivas de denúncia e condenação que a desigualdade se acentua. Nessas etapas, a proporção de pessoas negras atinge 75% entre os denunciados e 77% entre os condenados. Em outras palavras, quanto mais o processo avança e quanto mais severas se tornam as consequências, mais a presença de pessoas negras se amplia. O resultado revela que elas têm menor probabilidade de sair do sistema sem punição e maior chance de chegar até as etapas de denúncia e condenação evidenciando, assim, a sobrerrepresentação racial nas fases finais da engrenagem penal.

quanto mais
o processo
avança e
quanto mais
severas se
tornam as
consequências,
mais a
presença de
pessoas negras
se amplia.

Em relação ao perfil socioeconômico dos réus, calculou-se, como já mencionado, um indicador de status socioeconômico dos setores de residência dos réus, bem como dos setores onde a abordagem foi realizada. Como o valor médio dos setores de residência da nossa amostra é negativo, isso quer dizer que os lugares onde moram os imputados por crimes de drogas são mais pobres do que a média de todos os setores da cidade (que é igual a 0)¹².

Já a média do indicador socioeconômico dos setores onde os imputados foram abordados é igual a -0,13. Como no caso anterior, isso quer dizer que os indivíduos são abordados, em geral, em lugares que são um pouco mais pobres do que a média (a diferença nesse caso é de 0,13 desvio padrão).

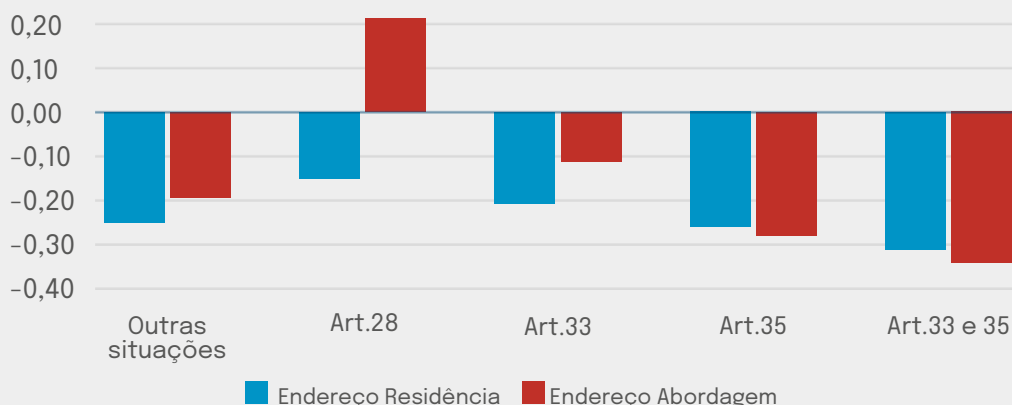
Quando comparamos o status socioeconômico dos locais de residência e de abordagem de acordo com o crime imputado no RO/TCO (gráfico 5 a seguir), podemos confirmar que os imputados vivem em lugares mais pobres do que a média e são também abordados em lugares mais pobres do que a média para todos os crimes, com uma única exceção. Os imputados por uso de drogas (Art.28) são também de uma origem relativamente modesta, mas são abordados em áreas mais abastadas.

Estes são dados relevantes para refletir sobre como são feitas as abordagens relativas a crimes de drogas e, especificamente, para observar a diferença entre abordagens que resultam em imputações por tráfico e aquelas que produzem incriminações por uso. Assim, os resultados indicam que muitas das pessoas enquadradas por porte para consumo pessoal em áreas de maior status socioeconômico não residem nesses locais, mas vêm de territórios mais pobres. Em outras palavras, quem circula em regiões ricas, mas reside em áreas precarizadas, tende a ser mais visado pela polícia. Já entre os residentes de bairros de alta renda, os registros de abordagem são mais raros. Isso não significa necessariamente que esses grupos sociais não consumam drogas, mas sim que tais situações não entram nos registros oficiais e, portanto, permanecem fora do sistema de justiça criminal.

¹² Mais precisamente, a diferença entre a média geral e a média dos imputados é de -0,18 desvio padrão.



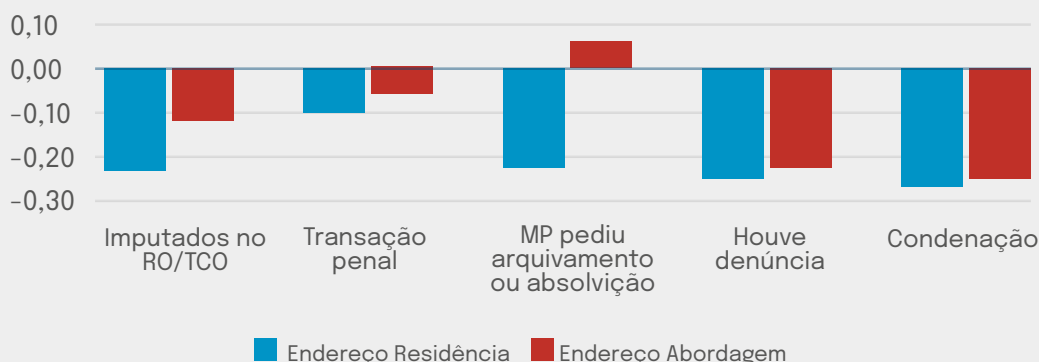
GRÁFICO 5: STATUS SOCIOECONÔMICO DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS RÉUS E DE ABORDAGEM POLICIAL, DE ACORDO COM O CRIME IMPUTADO NO RO/TCO



O gráfico 5 acima ainda nos permite comprovar que os imputados pelo Art.35 (associação para o tráfico) são pessoas mais humildes e são abordados em lugares mais pobres do que os imputados pelo Art.33 (tráfico). Por último, os que são imputados por ambos os crimes são as pessoas de origem ainda mais pobre e são também abordados em lugares de menor renda. Assim, há um certo paralelismo com os resultados por raça apresentados anteriormente, no sentido de que o crime de uso afeta em maior medida pessoas brancas e a abordagem acontece em lugares com maior renda, enquanto os crimes com penas mais severas, tais como a incriminação simultânea pelos Art.33 e 35, atingem populações mais desfavorecidas economicamente.

Ao observarmos a condição econômica dos acusados em cada fase do processo (gráfico 6 abaixo), percebemos um padrão consistente de desigualdade. Em comparação com a imputação inicial registrada no RO/TCO, os casos que avançam para denúncia concentram-se em pessoas mais pobres que são abordadas em áreas mais vulneráveis. Essa desigualdade se intensifica quando olhamos para os condenados, que em geral vivem em locais ainda de menor renda e são mais frequentemente abordados em áreas mais pobres. Em contrapartida, os casos resolvidos por meio de transação penal envolvem indivíduos em situação econômica mais favorecida que a dos denunciados ou condenados. Por fim, os pedidos de arquivamento ou absolvição feitos pelo Ministério Público tendem a ocorrer em regiões da cidade com condição econômica acima da média.

GRÁFICO 6: STATUS SOCIOECONÔMICO DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS RÉUS E DE ABORDAGEM POLICIAL, DE ACORDO A FASE PROCESSUAL



PARTE 3
DA ABORDAGEM
À SENTENÇA



A PORTA DE ENTRADA DA SELETIVIDADE PENAL: A ABORDAGEM E A IMPUTAÇÃO INICIAL

O Registro de Ocorrência (RO) e o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) são os documentos onde deveriam ser registradas todas as informações referentes à ocorrência policial e à identificação dos indiciados. Nesta pesquisa, identificaram-se 876 ocorrências enquadradas pela autoridade policial no Art.28 (consumo pessoal), 936 no Art.33 (tráfico), 84 no Art.35 (associação para o tráfico) e 766 nos Art.33 e 35 em conjunto.

A seguir, serão apresentadas informações colhidas na fase policial sobre as dinâmicas das abordagens em todos estes casos, propondo-se uma comparação entre os dados dos casos de consumo (apenas Art.28) e os dados dos casos de tráfico e/ou de associação para o tráfico (Arts. 33 e 35 em conjunto, ou separadamente).

Quanto ao motivo da abordagem policial, os dados revelam lacunas importantes. Nos casos de uso de drogas, 41,2% dos registros não apresentam qualquer justificativa para tal enquadramento, e em 41,9% a razão alegada é “comportamento suspeito”, uma categoria genérica e de difícil comprovação. Apenas 9% das ocorrências têm origem em denúncias anônimas. Já nos casos de tráfico e associação, as justificativas mais frequentes são denúncias anônimas e comportamento suspeito, embora em quase um terço dos registros também não haja explicação para a abordagem. Em síntese, enquanto os episódios de uso tendem a ser motivados sobretudo pela ideia vaga de comportamento suspeito, os de tráfico aparecem mais frequentemente associados a denúncias, ainda que, em menor escala, investigações formais ou mandados judiciais também estejam presentes.

Essa centralidade do “suspeito” como justificativa para abordagens policiais, ecoa diretamente os achados das pesquisas “Elemento Suspeito”, realizadas pelo CSeC em 2003 e 2021. Demonstrou-se, então, que jovens negros, homens e moradores de áreas pobres eram desproporcionalmente alvos das forças de segurança em 2003 e o padrão persistia quase duas décadas depois.

A localização das abordagens reforça essa discriminação. Nos casos de uso, 87,8% das abordagens ocorreram em vias públicas, 3,1% dos casos em estabelecimentos comerciais, 2,5% na residência do acusado ou de terceiros e 1,3% ocorreu no transporte público. Entre os casos de tráfico e associação para o tráfico, a proporção das abordagens na via pública é significativamente menor e oscila entre 50% e 60%.

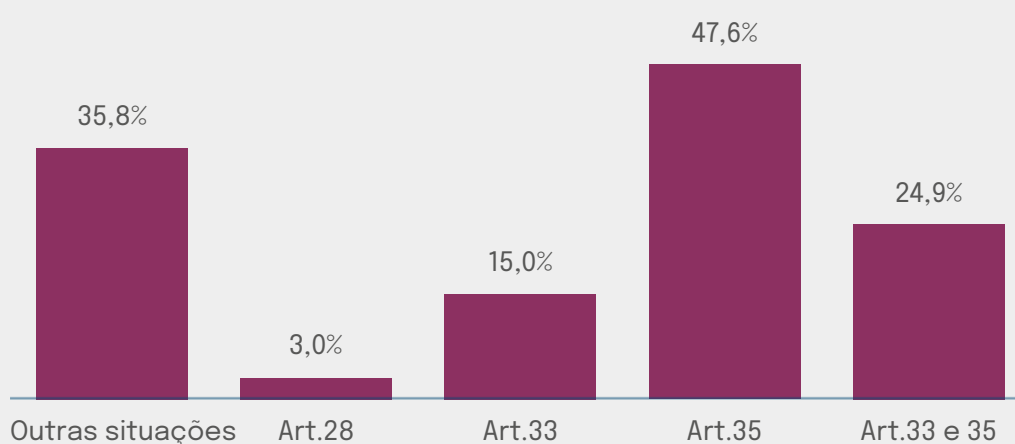
Em 41,9% [das abordagens] a razão alegada é “comportamento suspeito”, uma categoria genérica e de difícil comprovação



Em 20% dos casos de tráfico e de associação há informação, no RO, de que houve entrada no domicílio do acusado ou de terceiros. Mas apenas em 7% dos casos há registro de que a entrada estava amparada por uma ordem judicial, o que revela a vulnerabilidade dos domicílios nos casos envolvendo a Lei de Drogas.

Além disso, em 19,4% dos casos o RO/TCO (ou o flagrante) mencionava que o local da ocorrência era favela, morro ou comunidade. Mas essa proporção variava consideravelmente de acordo com o tipo de crime. Como vemos no gráfico 7 abaixo, a menção a favela ou afins não acontecia quase nunca nos casos imputados por uso (Art.28), mas era mais comum nos casos de tráfico e ainda mais nos de associação para o tráfico.

GRÁFICO 7: PORCENTAGEM DE CASOS EM QUE O RO/TCO INDICA QUE A ABORDAGEM ACONTECEU EM FAVELA, SEGUNDO O CRIME IMPUTADO



Como já vimos anteriormente, a propósito do indicador de status socioeconômico, a abordagem que resultava em imputação por tráfico se concentrava em áreas mais desfavorecidas, enquanto o contrário acontecia naquelas que resultaram em acusações por uso. A menção diferencial à favela vem corroborar esse resultado. Resta uma dúvida: há abordagens que resultam em acusações por tráfico nos bairros mais ricos ou simplesmente elas não são registradas?

Em quase todos os casos houve apreensão de substâncias que testaram positivo no laudo toxicológico, o que serviu como base para a imputação inicial. Isso vale para todos os tipos de crime: 91,7% dos imputados no Art.28; 98,9% dos tipificados no Art.33; e 96,3% dos imputados pelos Art.33 e 35, simultaneamente. A única exceção foi a de pessoas acusadas apenas por crime de associação para o tráfico (Art.35) quando se registram apreensão de substâncias entorpecentes em apenas 25% dos casos.

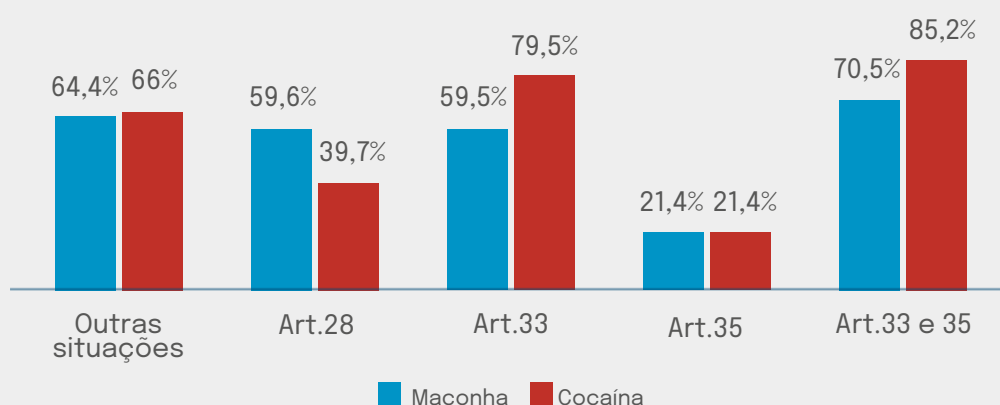
Em conjunto, os RO ou TCO indicaram que 31,5% dos imputados assumiram a posse ou propriedade da droga, enquanto 18,4% assumiram que a droga se destinava a uso pessoal. Como se poderia imaginar, essa distribuição varia muito de um crime imputado para outro. Apenas nas imputações por uso de drogas (Art.28) encontramos uma maioria de indivíduos reconhecendo tanto a propriedade quanto o propósito de uso pessoal. Os imputados por tráfico, e especialmente por associação para o tráfico, não costumam reconhecer a propriedade da droga e, muito menos, assumir que a mesma se destina a uso pessoal.



A natureza das drogas apreendidas também merece destaque: em 62,1% dos casos houve apreensão de maconha, em 62,8% de cocaína em pó e em 15,6% de cocaína em pedra/crack¹³. Em 2,4% dos casos houve apreensão de sedativos inalados (loló, lança perfume, éter, cloreto de etila, clorofórmio etc.). Outras drogas (como LSD, psilocibina, ecstasy, metanfetaminas, DMT etc.) aparecem em menos de 1% dos casos.

De novo, há uma diferença entre as drogas apreendidas de acordo com o crime imputado. Para esta e futuras análises, serão agrupados todos os tipos de cocaína juntos (pó, pedra e não especificada), considerando-as como uma única substância para simplificar os resultados.

GRÁFICO 8: PORCENTAGEM DE CASOS EM QUE HOUVE APREENSÃO DE DROGA, DE ACORDO COM O CRIME IMPUTADO E O TIPO DE DROGA



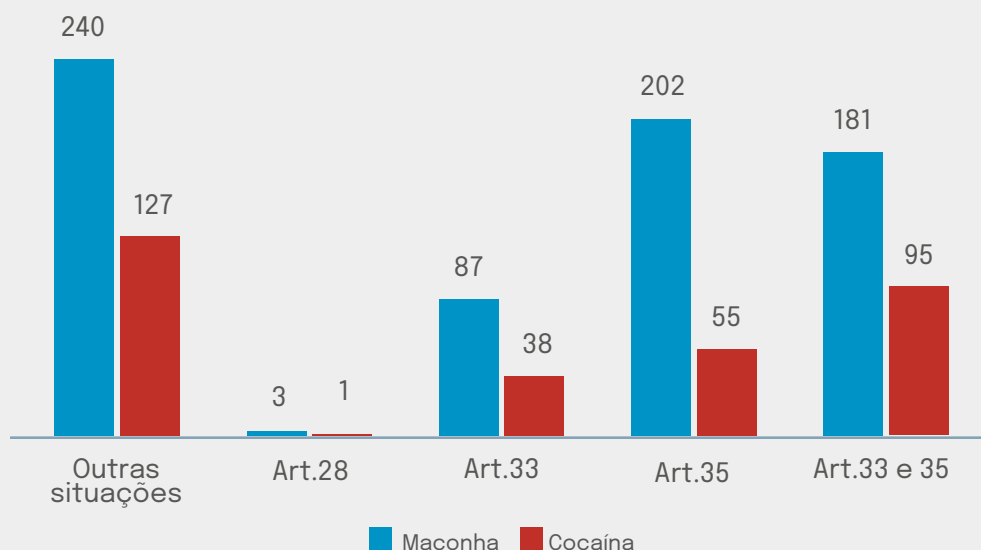
O gráfico 8 acima mostra que nos casos de tráfico (Art.33) predominam apreensões de cocaína, enquanto nos de uso (Art.28) é mais comum a maconha. Isso indica que o tipo de droga influencia a imputação penal: a maconha tende a ser associada ao consumo pessoal, ao passo que a cocaína costuma ser mais vinculada ao tráfico.

Aliás, como era de se esperar, a quantidade de droga apreendida tem influência direta sobre o crime imputado: quanto maior a apreensão, mais difícil é a categorização como porte para consumo pessoal. O gráfico 9 a seguir apresenta a mediana de gramas de maconha (em azul) e cocaína (em vermelho) apreendidos em cada tipo de imputação. Optou-se pela mediana porque a média poderia ser distorcida por apreensões muito grandes e pouco representativas da maioria dos casos. Observa-se que, nos registros de uso pessoal (Art.28), as apreensões são bastante reduzidas, com uma mediana de três gramas de maconha e um grama de cocaína. Já nos casos de tráfico (Art.33), associação para o tráfico (Art.35) ou na combinação dos dois artigos, as quantidades são significativamente maiores, chegando a medianas de 87 gramas de maconha e 38 gramas de cocaína no Art.33, 202 gramas de maconha e 55 gramas de cocaína no Art.35, e 181 gramas de maconha e 95 gramas de cocaína quando ambos os artigos são imputados. Esses dados reforçam a influência da quantidade e do tipo de droga apreendida no enquadramento jurídico adotado pela autoridade policial.

¹³ Há ainda 1,1% dos casos em que não se especifica a natureza da cocaína apreendida.



GRÁFICO 9: MEDIANA DOS GRAMAS DAS APREENSÕES DE DROGA, DE ACORDO COM O CRIME IMPUTADO E O TIPO DE DROGA



As informações da pesquisa revelam que, de fato, processos de tráfico resultam da apreensão de algumas dezenas de gramas de maconha ou de cocaína, não de quantidades mais substantivas dessas substâncias. Uma pesquisa publicada pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro em 2018 já mostrava que, nas sentenças de tráfico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, 49,7% faziam referência a apreensões de maconha de até 100 gramas e 27,33% a apreensões de cocaína de até 20 gramas. Os casos acima de um quilo correspondiam a 12,7% e 4,9%, respectivamente, de maconha e cocaína (DPGERJ, 2018).

Mais recentemente, em 2023, partindo de dados de todos os tribunais de justiça do país, o IPEA mostrou que, no estado do Rio de Janeiro, os casos de apreensão de maconha até 100 gramas somavam 43% das ocorrências e as apreensões de cocaína até o limite de 15 gramas somavam 19% (IPEA, 2023b). A pesquisa indicava a ocorrência de apreensão de cocaína em pó no Rio de Janeiro superior à média brasileira: enquanto no agregado nacional 70% dos processos de tráfico envolvem cocaína em pó, no Rio de Janeiro a substância foi encontrada em 88% dos casos (IPEA, 2023b). A pesquisa também apontava que os processos de tráfico do Rio de Janeiro têm como objeto apreensões de maconha e de cocaína acima das medianas nacionais, que são, respectivamente, 85 e 24 gramas – enquanto no Rio de Janeiro alcançavam, respectivamente, 145 e 96 gramas (IPEA, 2023b).



A ENGRENAGEM EM MARCHA: DENÚNCIA E TRANSAÇÃO PENAL

De forma simplificada, depois que a polícia registra a ocorrência e faz a imputação inicial, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça são notificados. Tomando conhecimento do caso, o MP pode manter ou alterar a imputação original atribuída pela autoridade policial. Ou seja, à luz das circunstâncias da ação, da natureza e da quantidade de droga, do local e das características do acusado (Art.28, parágrafo 2º da Lei de Drogas), o MP pode imputar ao acusado a conduta de consumo pessoal ou a de tráfico.

Nos casos em que a polícia atribui o Art.28, quase 90% dos imputados terminam com oferta de transação penal ou em outras situações que não resultam em condenação, como arquivamento, prescrição ou absolvição. Apenas em 9,5% dos casos há denúncia pelo próprio Art.28 e em 1,5% dos casos, a imputação é agravada para tráfico. A transação penal é um desfecho comum, mas restrito a réus primários, de bons antecedentes e que não tenham se beneficiado da transação penal nos cinco anos anteriores. Quando o acordo não é possível ou não é aceito, o Ministério Público costuma oferecer denúncia, mas, na prática, muitos desses processos acabam extintos sem julgamento, em geral por prescrição. Considerando a última manifestação do MP nesses casos, 49,7% resultaram em transação, 47% em outras situações, apenas 2,2% em denúncia final por uso e 1,1% em denúncia por tráfico. Isso mostra que, nos casos de consumo, o MP tende a evitar imputações mais severas e prioriza soluções alternativas.

Já nos casos de tráfico (Art.33) e associação (Art.35), a atuação do Ministério Público é bem diferente. Entre os imputados pela polícia por tráfico, 94% deles são denunciados por tráfico ou por tráfico e associação. Nos casos de imputação original por associação, 73% recebem denúncia por associação, por tráfico ou ambos, e quando os dois crimes são imputados conjuntamente, 85% acabam denunciados por essas mesmas tipificações. A última manifestação do MP confirma esse padrão: em 72,8% desses casos de imputados por tráfico e/ou associação para o tráfico a promotoria apresentou denúncia e a tendência é reforçar a imputação policial e levar os casos a julgamento.



Denúncias

Nas análises anteriores verificou-se que negros e moradores de áreas mais pobres aparecem em maior proporção entre os denunciados do que entre os imputados pela polícia. Isso levanta uma dúvida central: essa diferença decorre de um viés do Ministério Público (MP) ou do fato de que negros e pobres são mais incriminados pelos crimes que mais resultam em denúncia, como tráfico e associação?

Para responder a esta indagação, estimou-se um modelo estatístico multivariado que mede a probabilidade de o indivíduo ser denunciado controlando-se, ao mesmo tempo, todos os fatores relevantes para uma denúncia. Em termos simples, o modelo permite isolar a influência específica de cada variável na probabilidade de ser denunciado para entender que tipo de pessoa tem mais chance de acabar sendo denunciada.

O resultado confirma o esperado: o tipo de crime é, de longe, o fator mais determinante para uma denúncia. Quem é acusado de tráfico ou associação tem altíssima probabilidade de ser denunciado, ao contrário de quem é enquadrado por uso pessoal. Além disso, a chance de denúncia aumenta quando há apreensão de mais de 20 gramas de maconha, quando o acusado é maior de 21 anos, quando admite a posse da droga, que talvez possa ser interpretado como confissão, ou quando não a declara como destinada a consumo próprio, algo mais comum no crime de uso, que, como mostramos, tem menor possibilidade de denúncia. Também há maior risco de denúncia nos casos em que a polícia não entrou no domicílio¹⁴. O resultado completo do modelo estatístico, que é uma regressão logística, pode ser observado no Anexo II.

Já variáveis como raça e nível socioeconômico do endereço não aparecem como significativas dentro do modelo. Ou seja, não encontramos indícios de que o MP, diante de imputações iguais, denuncie mais negros do que brancos. A desigualdade aparece em outro ponto: negros e pobres estão sobre-representados nos crimes de maior risco processual, como tráfico e associação. Como esses crimes quase sempre resultam em denúncia, o efeito agregado é que negros acabam denunciados com mais frequência.

Esse mecanismo cria um descompasso estrutural: brancos estão mais representados em imputações de menor risco (porte para consumo pessoal) e negros em imputações de maior risco (tráfico e associação para o tráfico). Assim, a diferença racial observada não decorre de uma escolha individual do MP, mas da forma como os diferentes grupos sociais são distribuídos entre os tipos de crime.

Branco estão mais representados em imputações de menor risco (Porte para consumo pessoal) e negros em imputações de maior risco (tráfico e associação)

¹⁴ Esse resultado pode ser surpreendente dado que a entrada no domicílio deveria acontecer em casos graves para os quais a probabilidade de condenação deveria ser maior. Por outro lado, a entrada no domicílio do acusado é bem mais frequente no crime de tráfico, que resulta em maior probabilidade de denúncia, do que no crime de uso.



Transações penais

A transação penal é uma alternativa prevista para quem responde por uso de drogas (Art.28). O Ministério Público propõe que o acusado cumpra medidas alternativas em troca de não ser julgado. Assim, busca-se ao mesmo tempo aliviar a Justiça e aplicar uma punição considerada “educativa” para uma infração entendida como leve. Nos dados analisados, cerca de metade dos casos de uso resultou em oferta de transação.

Mas o acesso a essa possibilidade não é igual para todos. A diferença racial é marcante, com 60,8% dos réus brancos recebendo proposta de transação contra apenas 45,5% dos réus negros. Como todos os casos aqui se referem ao Art.28, essa disparidade não pode ser explicada pelo tipo de crime.

O fator socioeconômico também pesa na proposta de transação penal. Pessoas a quem se oferece a possibilidade de transação costumam morar em áreas em melhor condição econômica do que aqueles que não recebem a proposta, como mostra o gráfico 10 abaixo. Porém, quando se considera o local da abordagem, a lógica se inverte: os que não recebem a oferta de transação foram geralmente abordados em áreas muito mais ricas. Esse paradoxo tem uma explicação: quando a polícia aborda as pessoas em áreas de maior status socioeconômico o desfecho final não é uma oferta de transação, mas o encerramento do processo de forma ainda mais favorável para o imputado, com arquivamento ou absolvição, tal, como mostra o gráfico 11 na página 38.

A diferença racial é marcante, com 60,8% dos réus brancos recebendo proposta de transação contra apenas 45,5% dos réus negros

GRÁFICO 10: STATUS SOCIOECONÔMICO DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS RÉUS E DA ABORDAGEM POLICIAL, DE ACORDO COM O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL PELO CRIME DE USO DE DROGAS IMPUTADO NO RO/TCO

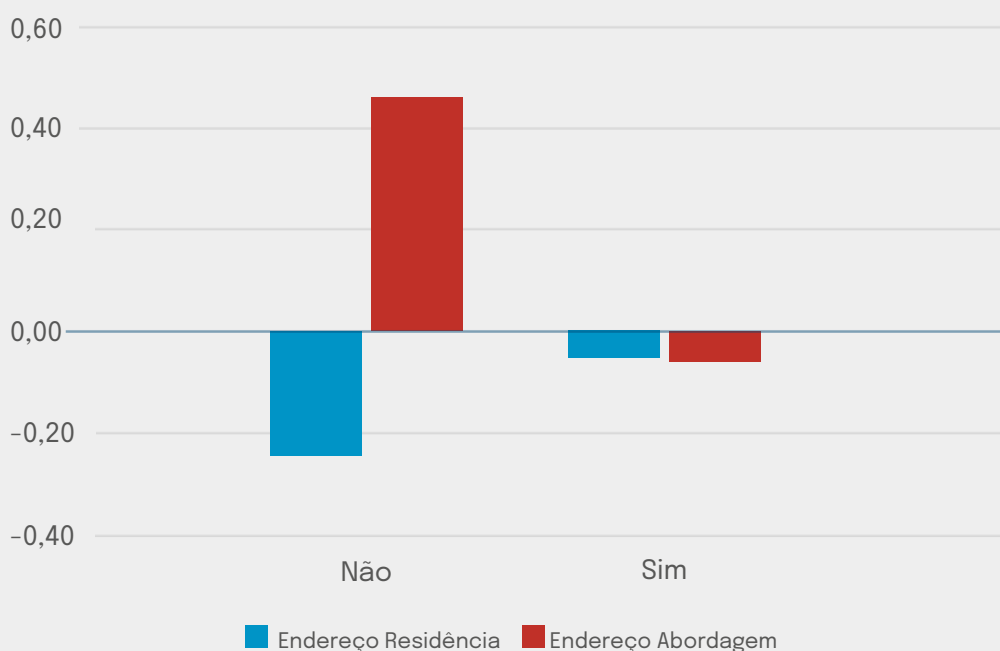
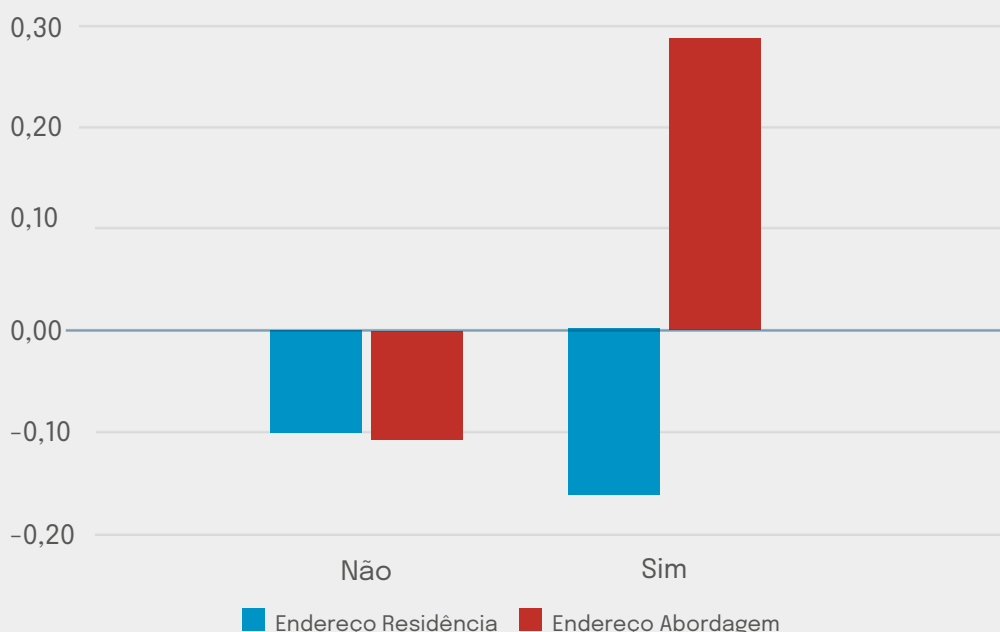


GRÁFICO 11: STATUS SOCIOECONÔMICO DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS RÉUS E DA ABORDAGEM POLICIAL, DE ACORDO COM O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO OU ABSOLVIÇÃO PELO MP, PARA OS IMPUTADOS PELO CRIME DE USO DE DROGAS NO RO/TCO



Para entender melhor esses mecanismos, estimou-se um modelo estatístico apenas com os imputados pelo Art.28. O resultado mostra que ser negro reduz em 43% as chances de lhe ser oferecida a possibilidade de uma transação, mesmo quando todos os outros fatores são controlados. Residir em áreas pobres também diminui a probabilidade de acesso à medida, enquanto ser abordado em áreas ricas reduz a chance de transação, mas quase 90% desses processos são arquivados ou resultam em absolvição, o que torna o desfecho ainda mais favorável para o réu. A quantidade de droga apreendida, por sua vez, não altera as chances dentro do Art.28, já que apreensões maiores costumam ser enquadradas como tráfico. O resultado completo desse modelo estatístico (regressão logística) pode ser observado no Anexo III.

Em síntese, o sistema opera a partir de um duplo viés: negros e moradores em territórios pobres têm menos acesso à transação penal, enquanto pessoas abordadas em áreas ricas praticamente não enfrentam a persecução, beneficiando-se de arquivamentos ou absolvições. Isso mostra que a seletividade opera fundamentalmente a partir da distribuição das alternativas penais, reforçando desigualdades raciais e socioespaciais.

Negros e moradores em territórios pobres têm menos acesso à transação penal, enquanto pessoas abordadas em áreas ricas praticamente não enfrentam a persecução, beneficiando-se de arquivamentos ou absolvições



QUANDO A ENGRENAGEM FECHA AS PORTAS: CONDENAÇÕES E PENAS

Os processos criminais têm desfechos variados e podem envolver a absolvição do(s) acusado(s), a condenação ou, em casos em que há acusação por mais de um crime (exemplo: tráfico e associação), podem resultar na condenação por um dos crimes e na absolvição por outro. Podem, ainda, terminar por outras razões que não levam em conta a culpa do acusado, como um acordo de transação penal, a prescrição, a morte dos acusados ou um pedido de extinção do processo pelo MP.

Condenações

No conjunto da amostra, cerca da metade dos casos (49,2%) resultou em condenação por algum crime, enquanto 50,8% não tiveram o mesmo desfecho. É importante notar que a condenação nem sempre corresponde ao crime originalmente imputado.

A probabilidade de condenação varia bastante de acordo com o crime pelo qual o réu foi denunciado. Nos casos de porte para consumo (Art.28), a maior parte termina em transações penais e menos de 20% chegam à condenação. Já nos casos de tráfico (Art.33), quase 70% dos denunciados acabam condenados. No caso da associação para o tráfico (Art.35), menos da metade dos denunciados é condenada, mas quando há denúncia conjunta por tráfico e associação muitas vezes a condenação recai apenas sobre o tráfico, o que mostra a fragilidade das acusações por associação.

Essa dinâmica tem efeitos raciais e sociais importantes. Como já foi mencionado em seções anteriores, entre os imputados no R0/TCO, 68,9% eram negros; entre os denunciados, 74,7%; e, entre os condenados, o percentual sobe para 77,4%. Além disso, os condenados, em geral, vivem em áreas mais pobres e são abordados em locais mais vulneráveis. Isso pode refletir duas dinâmicas: de um lado, o fato de que pessoas negras são denunciadas com mais frequência pelos crimes em que a oportunidade de condenação é maior, e, de outro, a possibilidade de que haja viés nas condenações.

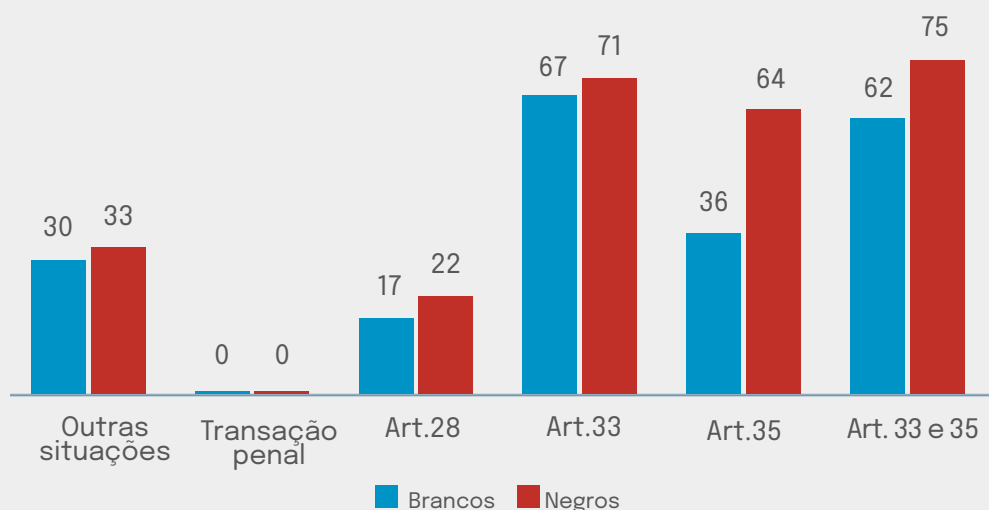
Para avaliar essa hipótese, usou-se um modelo estatístico (regressão logística) que estima a possibilidade de ser condenado para os réus denunciados por crimes de drogas. A análise considerou 1.842 casos e confirmou que o principal fator para a condenação é o tipo de crime denunciado: as maiores probabilidades aparecem no tráfico e, em menor medida, na associação, enquanto o uso pessoal raramente leva à condenação. Outros fatores que aumentam a



chance de condenação são: ter o denunciado mais de 21 anos; admitir posse ou propriedade da droga (que poderia ser interpretado como confissão); não alegar uso pessoal (considerando que o uso pessoal está associado ao Art.28 que tem uma probabilidade baixa de condenação); não haver entrada da polícia em domicílio; e a apreensão de mais de 20 gramas de maconha. O modelo estatístico completo que estima a probabilidade de condenação pode ser observado no Anexo IV.

O gráfico 12, abaixo, mostra que as maiores chances de condenação aparecem nos casos de denúncia por tráfico (Art.33), isolado ou com associação (Art.35). Nesses crimes, a proporção de pessoas negras denunciadas e condenadas é particularmente elevada. Em todos os tipos de crimes da Lei de Drogas, os negros apresentam taxas de condenação ligeiramente superiores às de outros grupos, embora a diferença só seja mais expressiva no caso do Art.35, que representa uma parcela menor dos processos. Quando se controlam outras variáveis nos modelos estatísticos, essa diferença racial deixa de ser significativa.

GRÁFICO 12: PORCENTAGEM DE RÉUS CONDENADOS POR RAÇA E TIPO DE CRIME DENUNCIADO



No entanto, isso não significa neutralidade. Assim como nas denúncias, o efeito estrutural do processo é produzir condenados mais negros e mais pobres, já que esses grupos são justamente os mais denunciados pelos crimes com maior risco de condenação. A filtragem inicial – desde a abordagem policial até a denúncia e o acesso a transações penais – já garante sua sobre-representação nos tribunais. Desse modo, mesmo quando não há um viés racial ou social aparente na decisão de condenar ou não, o percurso judicial consolida desigualdades raciais e socioeconômicas. A única exceção evidente é o Art.28, em que imputados negros e pobres tiveram menor acesso às transações penais, revelando um viés explícito nessa fase.

Impacto da discricionariedade do juiz na decisão de condenar

As decisões judiciais não se baseiam apenas nas provas, mas também na forma como cada juiz interpreta a lei. Há magistrados que consideram inconstitucional o Art.28 e absolvem réus quase automaticamente. Outros, condenam com mais frequência. Quem é o juiz impacta o resultado final do processo, como se verá mais adiante¹⁵.

No total da amostra, 233 juízes emitiram decisões finais. O mais ativo julgou 334 réus, mas muitos participaram apenas de um, dois ou três casos. Para esta análise, optou-se pelo critério mínimo de 20 casos julgados e 53 juízes foram considerados. Utilizando uma regressão logística, verificou-se que os juízes exercem forte influência sobre as sentenças: deixando de lado alguns valores ainda mais extremos, há juízes que praticamente eliminam os ensejos de condenação (redução de até 93%), enquanto outros os ampliam de forma extrema (até 920%). Parte dessa variação pode refletir diferenças nos casos ou nas provas, mas os resultados mostram que a figura do juiz é determinante no desfecho do processo.

O resultado do modelo estatístico para estimar esse efeito específico, que simplesmente acrescenta a variável da identidade do juiz ao modelo anteriormente apresentado no Anexo IV (que prediz a probabilidade de condenação), pode ser observado no Anexo V.

Há juízes que praticamente eliminam as chances de condenação (redução de até 93%), enquanto outros as ampliam de forma extrema (até 920%)

Fundamentação das sentenças e condenação

Numa análise complementar da probabilidade de condenação, incorporamos três variáveis relativas à fundamentação das sentenças: (1) menção a favela, morro ou comunidade; (2) referência a território sob domínio de organizações criminosas (facções); (3) uso da Súmula 70 do TJRJ.

O motivo de tais variáveis não terem sido incluídas no modelo inicial, que explica a probabilidade de condenação (conferir Anexo IV), está relacionado com o fato de que as menções dos juízes nas fundamentações das sentenças poderiam ser consideradas tanto elementos que influenciam a decisão de condenar, quanto formas de justificar a decisão previamente tomada. Como

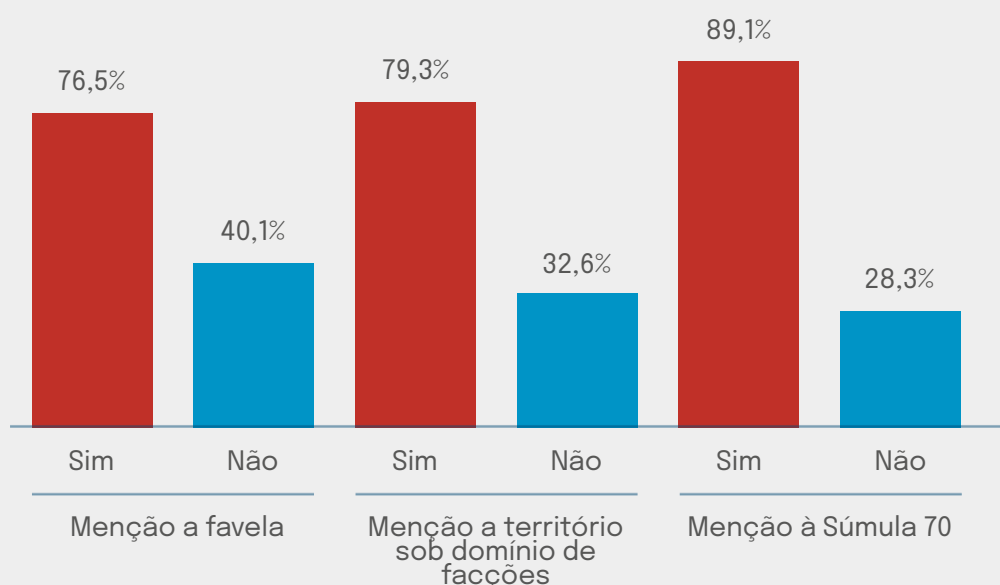
¹⁵ Para analisar o peso dessa diferença individual, identificamos os juízes que proferiram as decisões terminativas e atribuímos um código para cada um. Essa informação foi incluída em um modelo estatístico para verificar se a identidade do juiz influenciava as chances de condenação. Buscando evitar distorções, só consideramos juízes que julgaram pelo menos 20 casos, uma vez que com poucos casos seria difícil comparar as decisões dos diversos juízes. Especificamente, se o número de casos julgados por cada juiz for pequeno, seria difícil sustentar a suposição de que todos os juízes enfrentam casos de gravidade mais ou menos semelhante. Esta suposição é mais crível na medida em que o número de casos julgados por cada um aumenta.



o modelo anterior procurava especificamente os determinantes da decisão, essas variáveis foram deixadas inicialmente de fora. Contudo, sejam elas causas ou efeitos, é de grande interesse conhecer se tais menções se associam ou não à decisão de condenar o réu. Assim, esse novo modelo (que pode ser observado no Anexo VI) acrescenta essas três variáveis às que já haviam se mostrado significativas no modelo original.

Os resultados confirmam que fatores como idade do réu (mais de 21 anos), admitir a posse da droga ou negar o porte para consumo pessoal aumentam a probabilidade de condenação, enquanto outras variáveis como a entrada da polícia no domicílio ou a apreensão de mais de 20 gramas de maconha perdem relevância. Já os novos elementos introduzidos mostraram peso expressivo: quando o juiz menciona favela ou território sob domínio do crime organizado, a ameaça de condenação cresce. Por outro lado, a menção à Súmula 70 (leia mais a seguir) triplica a probabilidade de condenação, como mostra o gráfico 13 abaixo:

GRÁFICO 13: PORCENTAGEM DE RÉUS CONDENADOS DE ACORDO COM AS MENÇÕES DO JUÍZ NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA



Os resultados mostram que, para os juízes, a associação entre favela ou território sob controle do crime organizado e a ideia de responsabilidade é muito forte. Mas o ponto mais determinante é a Súmula 70 do TJRJ: quando citada, ela praticamente garante a condenação e quando omitida, as chances de absolvição crescem bastante.

Durante os anos pesquisados (2022–2023), a Súmula 70 estipulava que a palavra dos policiais era suficiente para condenar um réu. Em dezembro de 2024, após ação da Defensoria Pública, o texto foi levemente alterado para exigir que os depoimentos estivessem “coerentes com as provas dos autos e fundamentados na sentença”. Apesar da mudança, a essência foi preservada: o testemunho do policial ainda pode ser a principal variável para uma condenação.

Mas o ponto mais determinante é a Súmula 70 do TJRJ: quando citada, ela praticamente garante a condenação



As penas privativas de liberdade

Na fase final do processo, isto é, na definição da pena, surgem diferenças importantes. No total da amostra (3.392 casos), negros recebem penas médias mais longas do que as dos brancos: 1.172 dias contra 810. Entre os condenados por algum crime, a diferença diminui (2.043 dias para brancos e 2.199 para negros) e deixa de ser estatisticamente significativa¹⁶. Parte da explicação pode estar relacionada ao maior peso de crimes com penas altas, como os Art.33 e 35, entre os réus negros, como já foi mostrado anteriormente.

O tamanho da pena também varia conforme o território. Quem mora ou é abordado em áreas ricas tende a receber punições mais leves, enquanto moradores e réus de regiões pobres enfrentam sentenças mais duras. No entanto, quando analisamos separadamente cada tipo de crime, essa diferença desaparece: a gravidade da infração, e não apenas o local ou a condição socioeconômica, parece explicar o peso da pena. Em geral, os crimes mais graves recaem sobre réus mais pobres e acontecem em áreas mais vulneráveis. Já o crime de uso (Art.28) é a exceção, pois aparece com mais frequência em áreas socialmente mais favorecidas.

Quem mora ou é abordado em áreas ricas tende a receber punições mais leves, enquanto moradores e réus de regiões pobres enfrentam sentenças mais duras

Nesta seção, buscou-se entender quais fatores influenciam o tamanho das penas aplicadas a réus já condenados por crimes de drogas. O modelo estatístico foi construído apenas com os casos de condenação – excluídos os réus do Art.28 e “outras situações” – resultando em uma amostra de 1.116 pessoas. A variável principal analisada foi o número de dias de prisão por crimes relativos a drogas, estimado por meio de um modelo linear, já que se trata de uma medida de nível de mensuração de razão.

Os resultados revelam que as penas são mais pesadas em determinadas circunstâncias. Réus condenados simultaneamente pelos Art.33 e 35 recebem penas mais longas do que aqueles enquadrados apenas em um deles. Homens, em média, cumprem 404 dias adicionais de penas de prisão em comparação às mulheres. A idade também influencia de forma significativa: os mais velhos podem receber penas até 555 dias mais longas que os mais jovens. Outro fator relevante é a assunção da propriedade da droga. Aqueles que admitem a posse são condenados a menos 134 dias de prisão em média, enquanto quem declara que a substância era para uso pessoal recebe penas em média 435 dias maiores. Nesse sentido, parece haver uma contradição: assumir a posse aumenta a probabilidade de condenação, mas, uma vez condenado, esse reconhecimento tende a reduzir a pena, possivelmente por ser interpretado como confissão. Já a alegação de uso pessoal, que em fases anteriores do processo reduz a chance de condenação, está associada, uma vez que há condenação, a punições mais severas.

¹⁶ F=3,25; graus de liberdade= 1 e 1606; p=0,071.



A quantidade de droga apreendida também importa. Réus com os quais foram apreendidos mais de 20 gramas de maconha recebem penas cerca de 157 dias mais longas, em comparação com quem sofreu apreensões de menores quantidades de maconha. Da mesma forma, réus com os quais foram apreendidos mais de dez gramas de cocaína recebem em média 160 dias de prisão adicionais em comparação com aqueles que sofreram apreensões de menor quantidade da mesma droga. Além disso, o local da abordagem influencia muito: réus detidos em áreas mais pobres recebem, em média, 119 dias adicionais de pena, evidenciando a presença de um viés social na dosimetria das penas. O resultado desse modelo que explica a extensão da pena aparece no Anexo VII¹⁷.

Nesse ponto do processo, a raça não aparece como variável significativa para explicar a diferença de dias de condenação. Novamente, isso não significa ausência de discriminação racial. Como já foi explicado anteriormente, réus negros são processados em maior número por infrações que já preveem penas mais altas, como os Art.33 e 35.

Assim, embora não haja evidência de discriminação racial explícita no cálculo da pena, o resultado ainda é um tempo médio maior de encarceramento para a população negra. Em resumo, a desigualdade se expressa menos na sentença final e mais no tipo de acusação feita contra diferentes grupos sociais, já que réus negros e os habitantes de áreas mais pobres são responsabilizados pelos crimes mais graves. Por outro lado, como acabamos de ver, existe sim evidência de um viés social contra os mais pobres no cálculo da pena.

Impacto da discricionariedade do juiz no cálculo da pena

Assim como se investigou a influência do juiz na probabilidade de condenação, também buscou-se verificar se o tamanho da pena aplicada variava significativamente de um juiz para outro. Para tanto, incluiu-se a variável de identificação do magistrado no modelo anterior (aquele do Anexo VII), restringindo a análise àqueles juízes que julgaram pelo menos 20 casos. O recorte reduziu a amostra para 50 juízes e 688 casos, mas ainda assim revelou um efeito significativo: a identidade do juiz pesa no cálculo da pena (ver Anexo VIII). Em situações semelhantes, a diferença de interpretação podia significar até 500 dias a mais ou a menos de prisão, isso deixando de lado alguns valores ainda mais extremos. Isso demonstra que a seletividade penal não se limita às fases

Em situações semelhantes, a diferença de interpretação podia significar até 500 dias a mais ou a menos de prisão, isso deixando de lado alguns valores ainda mais extremos

¹⁷ Um problema metodológico nos estudos sobre extensão da pena é a possibilidade de que diferenças nas probabilidades de condenação dos diversos grupos acabem enviesando as estimativas da extensão da pena, pois só recebe pena aquele que é condenado e isso pode impor um filtro indesejado aos resultados. Por exemplo, imaginemos que os negros fossem discriminados pelo Ministério Público e fossem denunciados com base numa evidência probatória mais frágil que os brancos. Assim, quando os casos chegassem a julgamento, juízes imparciais acabariam condenando os negros a penas mais brandas que os brancos como consequência dessa fragilidade das provas. Nesse cenário, os juízes não estariam favorecendo os negros, como poderia parecer à primeira vista, mas corrigindo um viés negativo contra eles que aconteceu na fase da denúncia. Para diminuir esse tipo de viés que poderia afetar a estimativa da penalidade, o modelo Heckman (Heckman, 1979) estima a extensão da pena com um fator de correção (λ) que compensa possíveis vieses na fase da condenação. No nosso caso, λ não foi estatisticamente significativo, de forma que não há evidência desse tipo de viés no nosso modelo.



iniciais – abordagem, denúncia ou transação – mas também se consolida no momento da sentença, quando a leitura subjetiva do magistrado pode aumentar ou atenuar a punição. Nesse sentido, além das desigualdades estruturais de raça e território, há uma dimensão de discricionariedade pessoal que torna o sistema ainda mais imprevisível e desigual.

Fundamentação das sentenças e cálculo da pena

Em seguida, foram incluídas no modelo que estimava a extensão da pena as três variáveis relativas à fundamentação da decisão judicial: menção a favela, menção a território dominado por organizações criminosas e referência à Súmula 70 do TJRJ. Esse novo modelo, aplicado a 1.116 casos, mostrou que as variáveis anteriores permaneceram significativas e na mesma direção, mas trouxe um resultado adicional importante: a menção a territórios controlados por organizações criminosas está associada a um aumento médio de 299 dias na pena. Já a menção a favelas ou à Súmula 70 não apresentou impacto significativo no tempo de condenação. Como se viu a menção à Súmula 70 pode levar a condenação, mas não interfere no tamanho da pena. O detalhe desse modelo pode ser observado no Anexo IX.

O efeito da referência a territórios dominados pelo crime organizado fica particularmente claro nas condenações pelo Art.33, em que as penas praticamente dobram quando o juiz menciona essa condição. Nesses casos, o território não aparece apenas como cenário, mas como evidência em si: estar presente em determinada localidade passa a ser interpretado como indicio suficiente da gravidade do crime e estimula penas mais duras

De fato, alguns magistrados atribuem grande peso à menção de áreas controladas por facções, interpretando a presença do réu nesses territórios como indicativo quase automático de participação na associação criminosa. Trechos de decisões judiciais evidenciam esse raciocínio:

“Pela própria forma violenta como atua a associação criminosa que domina os pontos de venda de drogas na localidade, seria impossível que o denunciado atuasse naquele local sem integrá-la. Caso contrário, seria certamente morto.”

Esses argumentos revelam que, para alguns juízes, a combinação de território e vínculo com uma facção funciona quase como prova autônoma, e não apenas como elemento complementar.

A combinação de território e vínculo com uma facção funciona quase como prova autônoma, e não apenas como elemento complementar



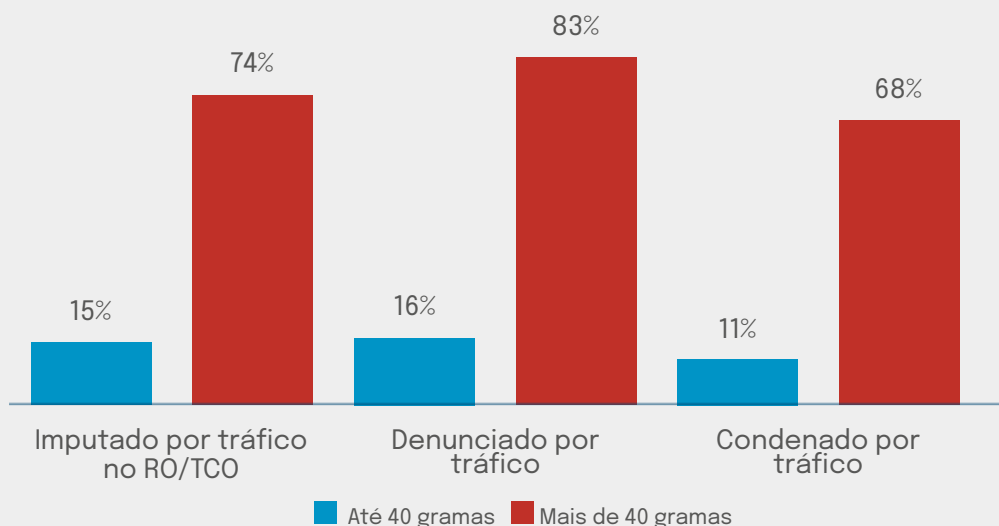
O LIMITE DOS 40 GRAMAS

Como já foi descrito, o julgamento pelo STF do RE 635.659, em 2024, estabeleceu em 40 gramas de maconha o limite da presunção relativa que diferenciaria uso de tráfico, de tal forma que, na ausência de outras circunstâncias, pressupor-se-ia que quantidades de maconha não superiores a 40 gramas estariam destinadas ao consumo pessoal. O tratamento muito mais leniente que a legislação confere ao uso de drogas, em comparação com o tráfico, fica agora reforçado na medida em que o STF passou a definir o uso de drogas como infração de natureza administrativa e não penal.

Dado que esta pesquisa levantou informações de processos dos anos de 2022 e 2023, anteriores à decisão do STF, é interessante examinar o que acontecia antes dessa decisão em relação ao limite dos 40 gramas de maconha.

O gráfico 14, abaixo, considera casos em que houve apenas apreensão de maconha e nenhuma outra droga e calcula a probabilidade de alguém ser imputado, denunciado e condenado por tráfico (ou associação para o tráfico), levando-se em conta a apreensão de mais ou menos do que 40 gramas.

GRÁFICO 14: PORCENTAGEM DE PESSOAS IMPUTADAS, DENUNCIADAS E CONDENADAS POR TRÁFICO (OU ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) EM FUNÇÃO DE A APREENSÃO DE MACONHA ULTRAPASSAR OU NÃO OS 40 GRAMAS



Como se pode observar, há uma diferença significativa: indivíduos com os quais foram apreendidos até 40 gramas de maconha (e nenhuma outra droga), apresentam apenas 15% de probabilidade de serem imputados por tráfico no RO, 16% de probabilidade de serem denunciados por tráfico e só 11% de probabilidade de serem condenados por tráfico. Por outro lado, quando as apreensões superaram os 40 gramas, as respectivas probabilidades de imputação, denúncia e condenação por tráfico são 74%, 83% e 68%.

Ao que tudo indica, o limite dos 40 gramas já estava, em boa medida, sendo utilizado pelos operadores do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro, anteriormente à decisão do STF. Portanto, o potencial impacto desta decisão estaria limitado a esses 15% que são imputados, os 16% que são denunciados e, especialmente, a esses 11% que são condenados por tráfico com quantidades de até 40 gramas de maconha. Lembrando aqui que a presunção de uso, de acordo com a decisão do STF, é relativa e pode ser revertida por outros elementos probatórios, de forma que não há nenhuma garantia de que todos esses 11% passariam automaticamente a ser julgados por uso de drogas e não por tráfico.

De qualquer forma, o estabelecimento de parâmetros de quantidades apenas para uma substância não será capaz de alcançar o objetivo de evitar que usuários não acabem na prisão, especialmente porque a droga mais comumente apreendida nos processos de tráfico não é a maconha, mas sim a cocaína. Isso já foi observado como padrão nos processos de tráfico dos tribunais de justiça nacionais (IPEA, 2023) e fica mais evidente nesta pesquisa. Assim, seria imprescindível o estabelecimento de padrões compatíveis com o uso para esta e para outras substâncias.

Ao que tudo indica, o limite dos 40 gramas já estava, em boa medida, sendo utilizado pelos operadores do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro, anteriormente à decisão do STF



CONSIDERAÇÕES FINAIS





Os resultados desta pesquisa mostram que a aplicação da Lei de Drogas no Rio de Janeiro é seletiva, racial e socialmente estruturada. O percurso do Sistema de Justiça Criminal – da abordagem policial à sentença judicial – constitui uma engrenagem que opera com lógica própria, definindo quem será punido e quem ficará fora do alcance penal.

O funcionamento desse mecanismo revela que não são apenas as circunstâncias do crime ou a quantidade de droga apreendida que definem o destino dos acusados. Raça, território e condição socioeconômica aparecem como variáveis centrais, atravessando cada etapa do processo penal e reforçando desigualdades já conhecidas.

O filtro racial e de classe aparece desde o início, em razão do racismo estrutural da sociedade brasileira. As pessoas mais visadas pela polícia são majoritariamente negras, jovens e moradoras de territórios pobres. À medida que o processo avança esse perfil se torna ainda mais nítido: ou seja, a cada nova etapa do sistema de justiça, a população atingida é cada vez mais negra e mais pobre.

Os dados revelam que os mais penalizados pelo sistema de justiça são homens jovens, negros e moradores das áreas mais pobres do Rio de Janeiro. Enquanto as pessoas negras representam 58% da população do estado, a pesquisa mostra que, em relação à Lei de Drogas, elas correspondem a 69% dos indivíduos incriminados na fase policial, 74,7% dos denunciados e 77,4% dos condenados. Esse quadro é revelador do racismo estrutural presente na sociedade.

Há uma sobrerrepresentação de negros e pobres nos crimes que implicam condenações mais longas. Como pesquisas do CESeC já demonstraram, a polícia funciona a partir de filtros raciais e, assim, a abordagem policial é a porta de entrada que captura majoritariamente corpos negros e pobres.

Mesmo quando não se identifica viés explícito em decisões dos operadores do Sistema de Justiça Criminal, o funcionamento agregado do sistema reproduz o racismo estrutural, que reserva às pessoas negras menos alternativas às penas de prisão, além de penas mais severas. A desigualdade não é uma falha do sistema, mas é o modo de operar da engrenagem penal. O fato de negros e moradores de áreas precarizadas serem processados com mais frequência pelos crimes com maior probabilidade de condenação e pelas infrações que resultam em penas mais longas mostra que a neutralidade judicial não existe no Rio de Janeiro.

O tratamento do Artigo 28 é a prova mais contundente do viés racial e social: ser negro reduz em 43% as chances de receber a transação penal, e ser pobre reduz em 53% essa mesma chance, mesmo controlando outros fatores. O sistema concede, preferencialmente, arquivamento ou absolvição a indivíduos brancos e ricos, em comparação à população negra e pobre, que acaba tendo que enfrentar um julgamento e uma punição.

A leitura mais detalhada de alguns processos também revelou o uso recorrente de argumentos que reforçam estigmas e mitos: juízes que presumem envolvimento com o tráfico pelo simples fato de o acusado ter sido baleado



e aceitam provas sem aparente base legal. Por outro lado, há padrões que se repetem com frequência: associação automática à participação em facções com base no local da abordagem, a centralidade da palavra do policial como prova (ancorada na Súmula 70 do TJRJ) e abordagens com base em “comportamentos suspeitos” ou em denúncias não registradas. De fato, a menção à Súmula 70 na fundamentação da sentença equivale quase à certeza de condenação baseada apenas na palavra dos policiais.

Em algumas ações penais que envolvem investigações extensas, observam-se casos em que reina um cenário de confusão e de descontrole processual. Os autos são desmembrados sucessivamente, documentos desaparecem e peças fundamentais para a compreensão dos fatos simplesmente não constam do processo. Boletins de ocorrência ausentes, termos de declaração dispersos, autos de prisão em flagrante inconsistentes, ou não juntados, são recorrentes nesses casos. Há processos em que o registro de ocorrência é desdobramento de investigações anteriores e é redigido apenas com trechos colhidos naquelas investigações, sem qualquer descrição objetiva dos fatos ou traslado das provas.

Quando os juízes mencionam, na fundamentação da sentença, que os fatos aconteceram em favela ou em território dominado pelo crime organizado, a probabilidade de condenação aumenta significativamente e, no caso dos territórios dominados por organizações criminosas, aumenta também a extensão da pena. A discricionariedade das decisões judiciais, no que se refere ao tamanho das penas, é muito marcante e pode resultar em diferenças significativas na probabilidade de condenação e em penas de mais ou menos cinco anos de prisão a réus condenados por crimes semelhantes.

Como se viu, o limite dos 40 gramas de maconha apreendidos como suposição para alguém ser enquadrado como usuário, tal como foi decidido pelo STF em 2024, já vinha sendo aplicado, em alguma medida, pelo Sistema de Justiça Criminal. Mesmo antes da decisão do STF, apenas 11% daqueles que tiveram até 40 gramas de maconha apreendidos, acabaram sendo condenados por crime de tráfico ou associação para o tráfico. Deve-se enfatizar que é preciso, em primeiro lugar, garantir que a decisão do STF sobre os 40 gramas de maconha e seis plantas fêmeas seja aplicada pelos agentes dos órgãos policiais e judiciais. E, se a decisão declara que o uso de uma substância (maconha) não possui natureza criminal, é preciso também avançar no sentido de descriminalizar a posse para consumo próprio de todas as outras substâncias hoje consideradas ilícitas.

Esta pesquisa demonstrou que o tratamento penal dos crimes previstos na Lei de Drogas no Rio de Janeiro não pode ser compreendido apenas a partir do texto da Lei. Enfrentar esse quadro exige não apenas ajustes que criem critérios mais objetivos para diferenciar uso e tráfico, mas também mudanças institucionais profundas que eliminem o racismo, a desigualdade social e a arbitrariedade judicial na definição dos destinos dos indivíduos capturados pela engrenagem seletiva da Justiça Criminal. Desmantelar esta engrenagem deveria ser um compromisso ético do Estado brasileiro para a construção de um futuro, que começa agora, onde a cor da pele e a classe social não definam o destino penal.



REFERÊNCIAS



AMPARO, Thiago; SINHORETTO, Jaqueline (orgs.). Estatísticas de segurança pública: um campo em disputa. São Paulo: Boitempo, 2023.

CANO, Ignacio; RIBEIRO, Ludmila.; MEIRELES, Elizabeth. Race, Crime and Criminal Justice in Brazil In: Race, Crime and Criminal Justice Nova York: Palgrave Macmillan, 2010, p. 207 – 241

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002. (Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa, 13).

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPGERJ). Pesquisa sobre sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro. 2018. Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>.

FLEURY, Daniely Roberta dos Reis; RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria Cristina. O apagamento racial nas estatísticas criminais. In: AMPARO, Thiago; SINHORETTO, Jaqueline (orgs.). Estatísticas de segurança pública: um campo em disputa. São Paulo: Boitempo, 2023.

HECKMAN, James. Sample Selection Bias as a Specification Error. *Econometrica*, v. 47, n. 1, p. 153-161, 1979.

IBGE. População por cor ou raça. Censo 2022. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?e-dicao=38698&t=resultados>. Acesso 30 maio.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. 71 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas. Brasília, DF: IPEA, 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do Art.33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Relatório de Pesquisa, Projeto Pensado o Direito, Ministério da Justiça, Brasília, 2009.





**Leia o QR Code
para acessar
os anexos**



ANEXOS



ANEXO I

GEORREFERENCIAMENTO DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS RÉUS E DE ABORDAGEM DA POLÍCIA

O termo georreferenciamento se refere à espacialização de dados, isto é, ao processo de vinculação de determinados eventos a uma localização no espaço geográfico. Um dado espacializado possui uma geolocalização, uma posição com coordenadas dentro de um Sistema de Informações Geográficas (SIG)¹.

A atribuição de coordenadas geográficas a endereços ou eventos sociais amplia as possibilidades analíticas, incorporando explicitamente a dimensão espacial. Isso permite visualizar e interpretar como fenômenos sociais se distribuem e se articulam em territórios específicos. Em nosso caso, no âmbito das análises sobre seletividade penal, um dos interesses analíticos consistia em mensurar, para cada episódio, as características socioeconômicas e demográficas do local de residência dos réus, e do local da abordagem que teria gerado a prisão, para ver se poderiam ou não ter algum efeito sobre as decisões do sistema de justiça criminal. Para tanto, buscamos identificar o setor censitário correspondente a esses dois tipos de endereços, considerando que o Censo de População contém informação socioeconômica e demográfica específica sobre cada setor. É importante registrar que os setores censitários são áreas bastante homogêneas do ponto de vista urbanístico e socioeconômico, de tal forma que podemos supor que a atribuição das características socioeconômicas de um setor a um indivíduo que nele reside é uma estimativa razoavelmente precisa do seu status socioeconômico individual.

Para o cálculo do indicador de status socioeconômico utilizamos como fonte as bases de dados dos setores censitários, do IBGE, com os resultados preliminares do Questionário do Universo, do Censo Demográfico 2022. Estas bases contêm um amplo conjunto de variáveis, resultantes das questões presentes no questionário básico do censo, aplicadas a toda a população brasileira. Dentre as variáveis já disponibilizadas, utilizamos aquelas relacionadas às condições de moradia dos domicílios, bem como o perfil de cor/raça e de alfabetização da população residente, e a renda média das pessoas responsáveis pelos domicílios.

Inicialmente, um indicador de qualidade da moradia foi mensurado a partir da média aritmética das seguintes variáveis para cada setor censitário dentro do Estado do Rio de Janeiro: (a) percentual de domicílios particulares permanentes ocupados com água encanada até dentro da habitação; (b) percentual de domicílios particulares permanentes ocupados com banheiro de uso exclusivo com chuveiro e vaso sanitário; (c) percentual de domicílios particulares

¹ Um SIG é um conjunto integrado de aplicativos, métodos e bases de dados que permite armazenar, manipular, analisar e visualizar informações georreferenciadas.



permanentes ocupados cuja destinação do esgoto do banheiro ou sanitário é a rede geral (ou pluvial) ou a fossa séptica.

Posteriormente, este indicador de qualidade da moradia foi utilizado em conjunto com outras três variáveis dentro de uma análise de componentes principais, para compor um novo indicador composto, de nível socioeconômico. As variáveis utilizadas foram: (a) o indicador de qualidade da moradia, anteriormente descrito; (b) o percentual de pessoas negras dentro do setor, isto é, de cor ou raça preta ou parda, pelos critérios de autodeclaração do IBGE; (c) o percentual de pessoas com 15 anos ou mais no setor que sabem ler e escrever; (f) o valor do rendimento nominal médio mensal, no setor, das pessoas responsáveis por domicílios particulares permanentes ocupadas e com rendimentos².

A análise de componentes principais³ produziu um primeiro fator que explicava 53,1% da variância total e que é considerado como o indicador final de status socioeconômico de cada setor. Como o fator está padronizado, a sua média é igual a 0 e o seu desvio padrão é igual a 1. Isso significa que qualquer pontuação do indicador abaixo do 0 indica que esse local está em piores condições socioeconômicas do que a média da cidade e, inversamente, qualquer valor positivo aponta para uma situação socioeconômica superior à média.

O georreferenciamento enfrentou diversos desafios decorrentes tanto da qualidade dos registros administrativos, quanto das bases cartográficas utilizadas. Os endereços analisados foram originalmente coletados nos documentos consultados para a pesquisa e passaram por várias etapas de comunicação e registro – da declaração do réu à transcrição por agentes e pesquisadores –, cada uma sujeita a imprecisões. Além disso, as bases de logradouros e cadastros oficiais, como CEPs e mapas digitais, podem estar desatualizadas ou ser inconsistentes, sobretudo em áreas rurais, regiões de urbanização acelerada ou com endereços informais. Em muitos casos, os endereços se limitavam a referências vagas, como “em frente à padaria” ou “próximo ao posto de gasolina”, o que dificultou a geocodificação automática e exigiu correções manuais, reduzindo a precisão e a confiabilidade dos resultados.

Para lidar com os registros não localizados ou de baixa qualidade, a pesquisa recorreu a estratégias complementares, como consultas ao Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE/IBGE), e revisões manuais em diferentes plataformas, tais como Google Maps, OpenStreetMap, IBGE, ArcGis, Bing Maps e Instituto Pereira Passos. Adicionalmente, foram usadas a base dos CEPs e bases locais específicas, como o censo de ruas da Maré.

O processo de geocodificação começou com uma busca automatizada, a partir do tipo e nome dos logradouros, o número de porta quando este existia, e informações sobre localidades, como bairro e município. Para tanto, foi utilizada, principalmente, a API do Google Maps, integrada ao QGIS. Eventuais dúvidas ou inconsistências foram resolvidas com a triangulação de outras bases de dados espaciais, com buscas automatizadas realizadas a partir do ArcGis Pro e do

² Considerando que esse dado não considera a população desempregada e desocupada, teria sido melhor utilizar a renda domiciliar per capita, mas essa informação não tinha sido divulgada ainda pelo IBGE.

³ A análise de componentes principais é uma forma de análise fatorial que gera fatores sintéticos a partir de uma série de variáveis que compartilham uma parte da variância entre elas.



pacote de geocodificação de endereços brasileiros (geocodebr) no aplicativo estatístico R⁴. Este procedimento de busca automática é particularmente eficaz quando se dispõe de endereços completos que permitem atribuir ao registro um ponto num mapa com suas respectivas coordenadas. Por sua vez, a sobreposição destes pontos com os polígonos da malha de setores censitários permite identificar o setor censitário de cada endereço. Quando há um ponto marcado, apenas um setor é atribuído ao endereço.

Quando não é possível encontrar o número exato da rua, porque o número não existe (na realidade ou na base de endereços), o programa realiza uma interpolação espacial, que estima a posição do número de rua procurado através de uma interpolação realizada a partir dos limites dos trechos. Por exemplo, se o trecho contém números de 1 a 100, e o endereço buscado está no número 50, este será geocodificado exatamente na metade do trecho.

Na ausência de um número de porta, o aplicativo atribui um ponto no ponto médio do trecho do logradouro (rua). Para fins de localização dos setores censitários este procedimento é menos problemático quando ocorre em logradouros (ruas) mais curtos, que podem, inclusive, estar localizados dentro de um único setor censitário, mas traz imprecisão no caso de logradouros (ruas) mais extensos que se superpõem a vários setores censitários.

Alguns endereços, por sua vez, não registram nem mesmo os nomes das ruas. Neste caso, buscam-se as localidades de referência, como bairros, sub-bairros, comunidades ou favelas, por exemplo. E o sistema aloca o ponto no centroide do polígono que representa a localidade. Neste caso, buscas adicionais manuais são realizadas para localizar o endereço com maior precisão.

Ao final do processo de geocodificação automático, efetuado dentro dos sistemas de informações geográficas, foram realizadas revisões manuais para confirmar os casos um a um.

Quando o resultado da aplicação destes procedimentos não apresenta dúvidas em relação ao setor censitário correspondente, este foi identificado, primeiramente, a partir do cruzamento com a malha de setores do IBGE e, caso não fosse possível, a partir do código do setor que consta no CNEFE. Por outro lado, quando a indeterminação espacial não permite certeza em relação ao setor censitário, listaram-se todos os setores que têm alguma possibilidade de incluir o endereço, e estabeleceu-se procedimento a seguir para tentar estimar o status socioeconômico, a partir desses vários setores possíveis.

Para cada endereço que não era preciso, consideraram-se todos os setores censitários que poderiam estar compreendidos nesse local e foi calculado o desvio padrão entre os valores do indicador socioeconômico de todos esses setores. Se o desvio padrão do indicador desses setores tinha um valor superior a 0,5 (considerando que o desvio padrão de todos os setores da cidade é igual a 1 por se tratar de um fator padronizado), consideramos que esses setores eram excessivamente heterogêneos entre si do ponto de

⁴ Criado pelo IPEA, o geocodebr permite geolocalizar endereços de forma simples e sem limite de número de consultas, a partir de dados públicos de endereços do Brasil. A principal base de referência é o Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), um conjunto de dados coletado e publicado pelo IBGE que contém os endereços de mais de 110 milhões de domicílios e estabelecimentos do país.



vista socioeconômico, e que portanto não faria sentido atribuir uma média dos indicadores socioeconômicos desses setores ao nosso caso individual, pois essa média poderia estar distante do setor correto que não pôde ser localizado. Por outro lado, se o desvio padrão do indicador socioeconômico entre os possíveis setores considerados para nosso caso era no máximo de 0,5 (isto é, a metade da variabilidade média na cidade), então concluímos que esses setores eram suficientemente semelhantes entre si e, em função disso, atribuímos ao nosso caso uma pontuação no indicador socioeconômico (seja de residência do réu ou de local da abordagem) igual à média desses possíveis setores. A ideia é que, se os setores são relativamente homogêneos entre si do ponto de vista socioeconômico, a atribuição do valor médio do indicador ao nosso caso concreto não estaria introduzindo muita imprecisão.

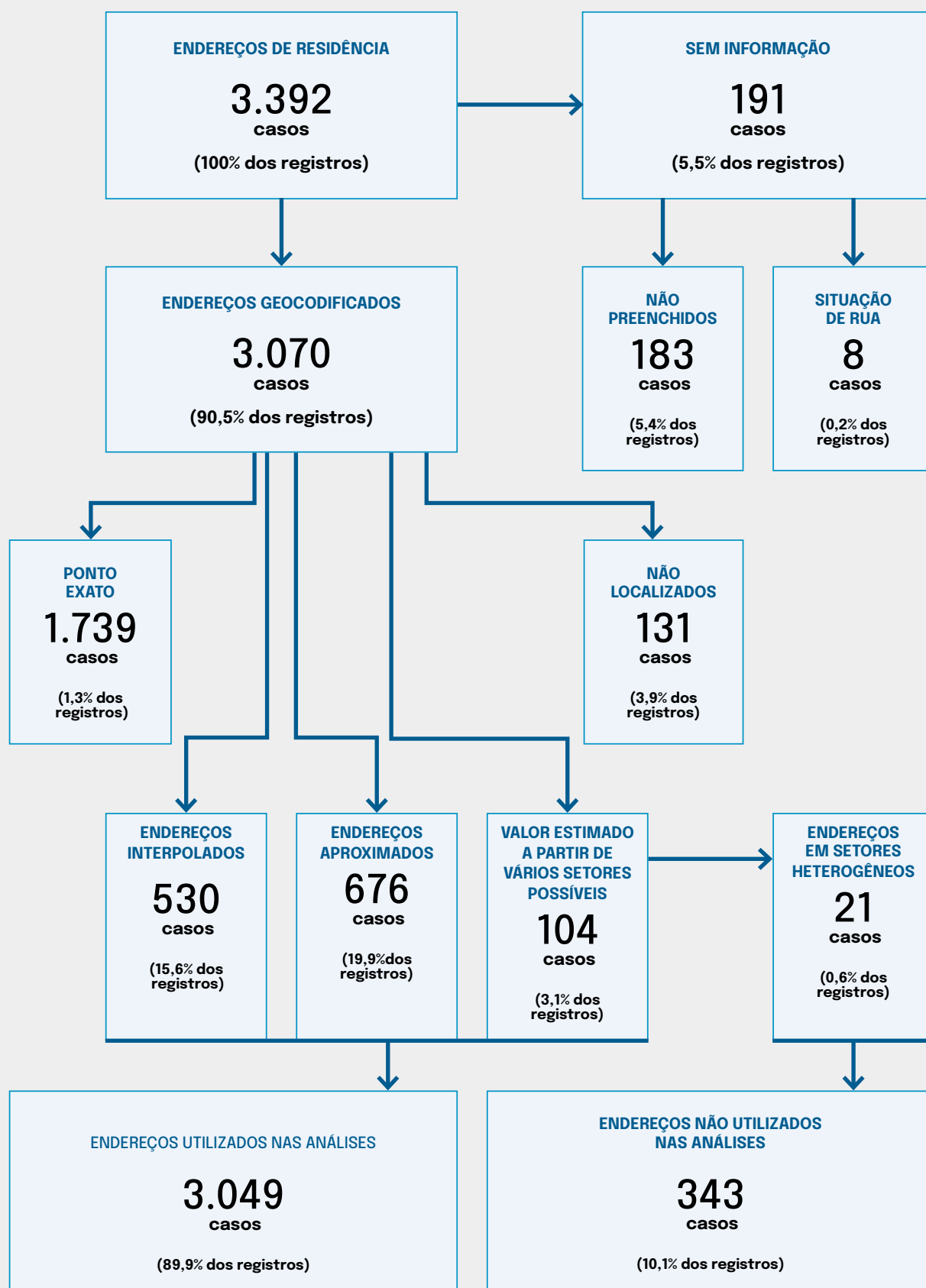
Esse procedimento de cálculo do indicador socioeconômico a partir de vários setores censitários permitiu acrescentar uma pontuação socioeconômica a 3,1% dos endereços de residência do réu e a 26,2% dos endereços de abordagem. Em outras palavras, o método serviu sobretudo para conseguir estimar uma parte significativa da situação socioeconômica dos endereços de abordagem, que são muito mais imprecisos do que os de residência. Esses últimos costumam contar com nome de rua e número, diferentemente dos endereços de abordagem.

Em suma, os procedimentos empregados permitiram georreferenciar e atribuir um status socioeconômico a 89,9% dos endereços de residência e a 84,3% dos endereços de abordagem, sendo que esses últimos apresentam um menor nível de precisão pois um quarto deles foram estimados a partir de vários setores censitários possíveis.

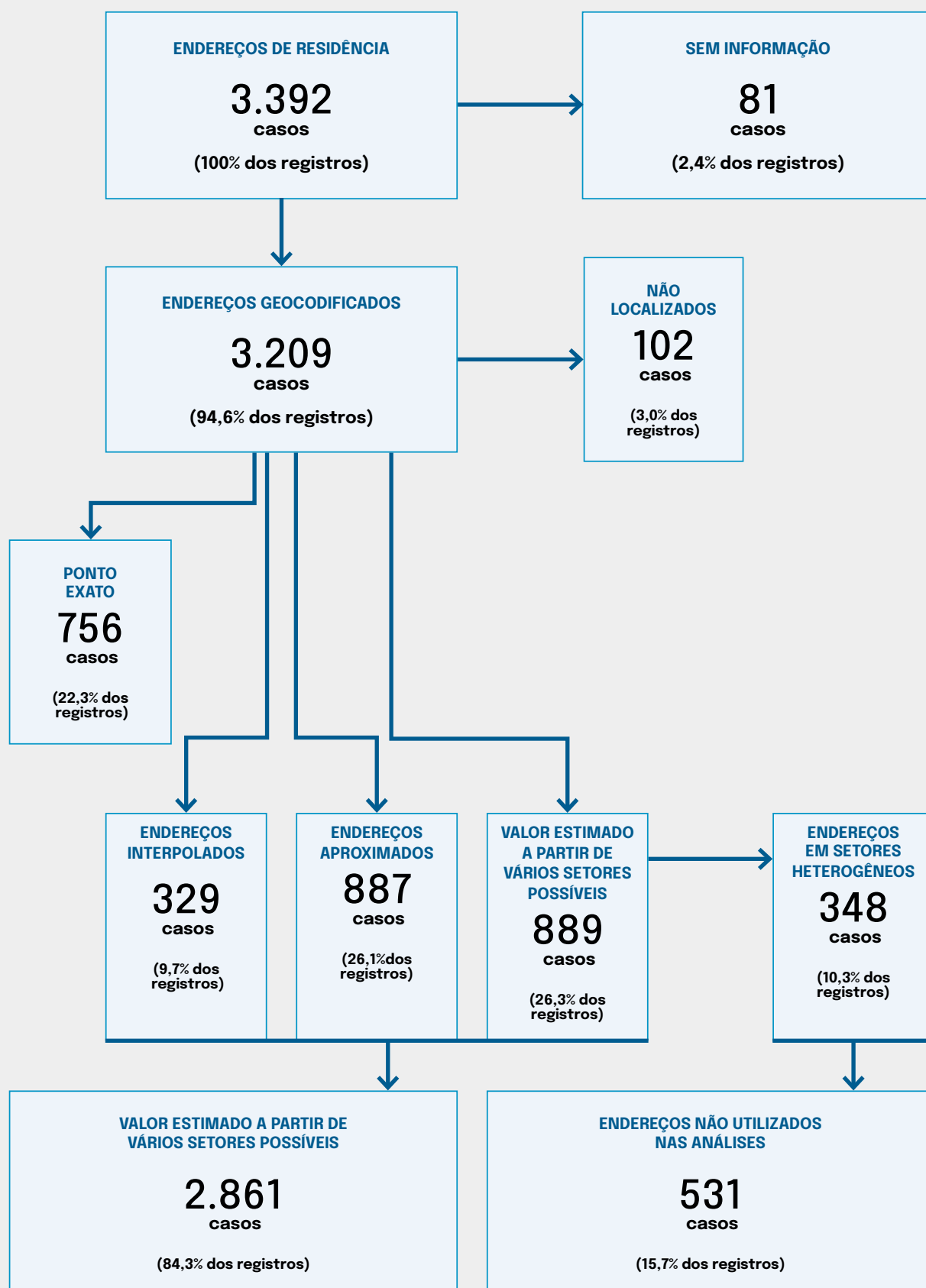
Os quadros seguintes permitem visualizar de forma resumida o processo seguido para o georreferenciamento dos locais de residência e de abordagem, e verificar as perdas de informação em cada passo.



QUADRO 1: FLUXO DOS CASOS GEOCODIFICADOS - ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA



QUADRO 2: FLUXO DOS CASOS GEOCODIFICADOS – ENDEREÇO DE ABORDAGEM



ANEXO II

TESTE DOS EFEITOS SOBRE A PROBABILIDADE DE DENÚNCIA

Número total de casos no modelo: 2.354

ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DO MODELO DE PROBABILIDADE DE DENÚNCIA

Parâmetro	B	Erro Padrão	Intervalo de Confiança de Wald (95%)		Teste de Hipótese		
			Inferior	Superior	Qui-quadrado de Wald	gl	Sig.
Intercepto	4,193	0,6079	3,001	5,384	47,572	1	0,000
Artigo da denúncia (ref. Art.33, 35 ou ambos)							
Art.28	-4,726	0,3094	-5,333	-4,120	233,386	1	0,000
Art.33, 35 ou ambos	0 ^a						
Sexo do réu (ref. feminino)							
Masculino	1,089	0,3913	0,323	1,856	7,752	1	0,005
Feminino	0 ^a						
Quantidade de maconha apreendida (ref. mais de 100 g)							
Até 20g	-1,032	0,4247	-1,864	-0,199	5,901	1	0,015
De 20g a 100g	-0,275	0,5268	-1,307	0,758	0,272	1	0,602
Mais de 100g	0 ^a						
Quantidade de cocaína/crack apreendidos (ref. mais de 10g)							
De 0 e 10g	-0,819	0,3351	-1,476	-0,162	5,973	1	0,015
Mais de 10g	0 ^a						
Houve entrada no domicílio? (ref. sim)							
Não	-0,952	0,3268	-1,592	-0,311	8,480	1	0,004
Sim	0 ^a						
Foi relatado que o réu assumiu que a droga é para uso pessoal? (ref. sim)							
Não	0,853	0,2196	0,423	1,283	15,086	1	0,000
Sim	0 ^a						



ANEXO III

MODELO ESTATÍSTICO SOBRE A PROBABILIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PARA OS IMPUTADOS PELO ART.28 (PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL)

Número total de casos no modelo: 592

ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DO MODELO DE PROBABILIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO

Parâmetro	B	Erro Padrão	Intervalo de Confiança de Wald (95%)		Teste de Hipótese		
			Inferior	Superior	Qui-quadrado de Wald	gl	Sig.
(Intercepto)	-1,909	0,3931	-2,680	-1,139	23,600	1	0,000
Raça do réu (ref. negros)							
Branços	-0,567	0,2020	0,171	0,963	7,869	1	0,005
Negros	0 ^a					—	
Tipo de droga apreendida (ref. maconha e cocaína)							
Maconha	0,978	0,3660	0,261	1,696	7,146	1	0,008
Cocaína	0,855	0,3741	0,122	1,589	5,227	1	0,022
Maconha e cocaína	0 ^a						
Nível socioeconômico da residência (ref. quarto quartil)							
Primeiro Quartil	-0,747	0,2657	-1,268	-0,226	7,903	1	0,005
Segundo Quartil	-0,282	0,2979	-0,866	0,301	0,898	1	0,343
Terceiro Quartil	0,136	0,2560	-0,366	0,638	0,282	1	0,595
Quarto Quartil	0 ^a						
Nível socioeconômico do local da abordagem (ref. quarto quartil)							
Primeiro Quartil	1,674	0,2685	1,148	2,200	38,868	1	0,000
Segundo Quartil	2,149	0,3035	1,554	2,744	50,135	1	0,000
Terceiro Quartil	2,066	0,2562	1,564	2,568	65,011	1	0,000
Quarto Quartil	0 ^a						



PORCENTAGEM DE PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO OU ABSOLVIÇÃO PARA OS IMPUTADOS PELO ART.2, SEGUNDO O NÍVEL SOCIOECONÔMICO DO LOCAL DA ABORDAGEM

Nível socioeconômico do local da abordagem	Pedido de arquivamento / absolvição (%)	Total (n)
Primeiro Quartil	75,2%	141
Segundo Quartil	72,4%	105
Terceiro Quartil	66%	147
Quarto Quartil	89,3%	335
Total	79,4%	728



ANEXO IV

MODELO ESTATÍSTICO PARA PROBABILIDADE DE CONDENAÇÃO

Número total de casos no modelo: 1.842

ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DO MODELO DE PROBABILIDADE DE CONDENAÇÃO

Parâmetro	B (Coef.)	Erro Padrão	Intervalo de Confiança 95% (Wald)		Teste de Hipótese		
			Inferior	Superior	Qui- quadrado de Wald	gl	Sig.
(Intercepto)	0,634	0,2999	0,046	1,222	4,47	1	0,034
Tipo de crime denunciado (ref.: tráfico e associação – Art.33 + 35)							
Art.28 (uso pessoal)	-2,142	0,3171	-2,764	-1,521	45,636	1	0,000
Art.33 (tráfico)	-0,116	0,1135	-0,339	0,106	1,048	1	0,306
Art.35 (associação)	-0,782	0,3062	-1,383	-0,182	6,53	1	0,011
Art.33 + 35 (tráfico e associação)	0a	–	–	–	–	–	
Idade do réu (ref.: 22 anos ou mais)							
Até 21 anos	-0,275	0,1093	-0,490	-0,061	6,356	1	0,012
22 anos ou mais	0a	–	–	–	–	–	
Réu admitiu posse/propriedade da droga (ref.: sim)							
Não admitiu	-0,403	0,1401	-0,677	-0,128	8,265	1	0,004
Admitiu	0a	–	–	–	–	–	
Réu declarou que a droga era para uso pessoal (ref.: sim)							
Não declarou uso pessoal	0,738	0,2942	0,161	1,314	6,289	1	0,012
Declarou uso pessoal	0a	–	–	–	–	–	
Entrada da polícia em domicílio (ref.: houve entrada)							
Não houve entrada	0,274	0,1265	0,026	0,522	4,679	1	0,031
Houve entrada	0a	–	–	–	–	–	
Quantidade de maconha apreendida (ref.: mais de 20g)							
Nada ou até 20g	-0,297	0,1094	-0,512	-0,083	7,369	1	0,007
Mais de 20g	0a	–	–	–	–	–	



ANEXO V

EFEITO DO JUIZ NA PROBABILIDADE DE CONDENAÇÃO

Número total de casos no modelo: 1.152

TESTES DOS EFEITOS DO MODELO (ANÁLISE INCLUINDO A IDENTIDADE DO JUIZ)

Fonte	Qui-Quadrado de Wald (Tipo III)	gl	Sig.
Intercepto	0,000	1	1,000
Tipo de crime imputado na denuncia	25,637	3	0,000
Faixa etária do réu	1,361	1	0,243
Réu assumiu a posse/propriedade da droga?	7,333	1	0,007
Réu assumiu que a droga era para uso pessoal?	8,822	1	0,003
Houve entrada no domicílio	3,880	1	0,049
Quantidade de maconha apreendida (faixas)	5,965	1	0,015
Identificação do juiz da sentença	157,223	52	0,000



ANEXO VI

FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS E PROBABILIDADE DE CONDENAÇÃO

Número total de casos no modelo: 1.845

ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DO MODELO DE PROBABILIDADE DE CONDENAÇÃO COM VARIÁVEIS DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL

Parâmetro	B	Erro Padrão	Intervalo de Confiança de 95% (Wald)		Teste de Hipótese		
			Inferior	Superior	Qui-Quadrado (Wald)	gl	Sig.
(Intercepto)	2,966	0,3507	2,279	3,654	71,536	1	0,000
Crime imputado na denúncia (ref. Art.33 e 35)							
Art.28	-0,847	0,3397	-1,513	-0,181	6,219	1	0,013
Art.33	0,512	0,1363	0,245	0,779	14,105	1	0,000
Art.35	-0,777	0,3591	-1,481	-0,073	4,683	1	0,030
Art.33+ 35	0ª						
Idade do Réu (ref. 22 anos e mais)							
Até 21 anos	-0,265	0,1239	-0,507	-0,022	4,560	1	0,033
22 anos ou mais	0ª						
Réu assumiu posse/propriedade da droga? (ref. sim)							
Não	-0,442	0,1546	-0,745	-0,139	8,166	1	0,004
Sim	0ª						
Réu assumiu que a droga era para uso pessoal? (ref. não)							
Não	0,686	0,3205	0,058	1,314	4,586	1	0,032
Sim	0ª						
Juiz mencionou que o fato ocorreu em favela/morro/comunidade (ref. sim)							
Não	-0,901	0,1650	-1,224	-0,577	29,791	1	0,000
Sim	0ª						
Juiz mencionou domínio de organização criminosa? (ref. sim)							
Não	-0,791	0,1444	-1,074	-0,508	30,003	1	0,000
Sim	0ª						
Juiz mencionou a Súmula 70 do TJRJ (ref. sim)							
Não	-2,110	0,1405	-2,385	-1,834	225,509	1	0,000
Sim	0ª						



ANEXO VII

MODELO PARA EXTENSÃO DA PENA

Número total de casos no modelo: 1.116

ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DO MODELO QUE ESTIMA A EXTENSÃO DA PENA

Parâmetro	B	Erro Padrão	Intervalo de Confiança de 95% (Wald)		Teste de Hipótese		
			Inferior	Superior	Qui-Quadrado (Wald)	gl	Sig.
(Intercepto)	4150,775	253,4849	3653,954	4647,596	268,135	1	0,000
Crime imputado na sentença (ref. Art.33 e 35)							
Art.33 (tráfico)	-2264,298	62,0543	-2385,922	-2142,674	1331,447	1	0,000
Art.35 (associação para o tráfico)	-1851,869	142,1285	-2130,436	-1573,303	169,769	1	0,000
Art.33 + 35 (tráfico e associação)	0a						
Idade do réu (ref. maior de 35 anos)							
Até 21 anos	-555,339	93,8239	-739,231	-371,448	35,034	1	0,000
22 a 35 anos	-223,365	89,5177	-398,816	-47,913	6,226	1	0,013
Mais de 35 anos	0a						
Status Socioeconômico do local da abordagem (ref. quartis 2, 3 e 4)							
Quartil mais baixo	119,795	59,2730	3,622	235,968	4,085	1	0,043
Quartis 2, 3 e 4	0a						
Réu assumiu posse/propriedade da droga? (ref. não)							
Não	134,640	65,5471	6,170	263,110	4,219	1	0,040
Sim	0a						
Réu assumiu que a droga era para uso pessoal? (ref. sim)							
Não	-435,600	221,2823	-869,305	-1,895	3,875	1	0,049
Sim	0a						
Quantidade de maconha apreendida (ref. mais de 100g)							
Até 100g	-157,215	55,6026	-266,194	-48,236	7,995	1	0,005
Mais de 100g	0a						
Quantidade de cocaína e crack apreendida (ref. mais de 10g)							
Até 10g	-160,043	60,9279	-279,459	-40,627	6,900	1	0,009
Mais de 10g	0a						
Sexo do réu (ref. mulher)							
Homem	404,419	100,3174	207,800	601,037	16,252	1	0,000
Mulher	0a						



ANEXO VIII

IMPACTO DA FIGURA DO JUIZ NA EXTENSÃO DA PENA

Número total de casos no modelo: 688.

Fonte	Qui- Quadrado de Wald (Tipo III)	gl	Sig.
(Intercepto)	177,988	1	0,000
Crime imputado na sentença	624,376	2	0,000
Idade do réu	35,839	2	0,000
Status Socioeconômico do Setor censitário do local da abordagem	2,512	1	0,113
Réu assumiu posse/propriedade da droga?	1,849	1	0,174
Réu assumiu que a droga era para uso pessoal?	0,610	1	0,435
Quantidade de maconha apreendida (faixas)	3,734	1	0,053
Quantidade de cocaína e crack apreendida (faixas)	9,440	1	0,002
Sexo do réu	11,537	1	0,001
Identificação do juiz da sentença	217,058	49	0,000



ANEXO IX

MODELO PARA EXTENSÃO DA PENA COM FUNDAMENTAÇÃO DOS JUÍZES

Número total de casos no modelo: 1116

ESTIMATIVAS DOS PARÂMETROS DO MODELO QUE ESTIMA A EXTENSÃO DA PENA

Parâmetro	B	Erro Padrão	Intervalo de Confiança de 95% (Wald)		Teste de Hipótese		
			Inferior	Superior	Qui-Quadrado (Wald)	gl	Sig.
(Intercepto)	4326,704	253,124	3830,59	4822,818	292,178	1	0,000
Crime imputado na sentença							
Art.33 (tráfico)	-2139,196	66,2485	-2269,04	-2009,351	1042,676	1	0,000
Art.35 (associação para o tráfico)	-1875,371	140,6333	-2151,007	-1599,735	177,827	1	0,000
Art.33 + 35 (tráfico e associação)	0						
Idade do réu							
Até 21 anos	-598,442	93,1829	-781,077	-415,807	41,245	1	0,000
22 a 35 anos	-250,93	88,6974	-424,773	-77,086	8,004	1	0,005
Mais de 35 anos	0						
Status Socioeconômico do Setor censitário do local da abordagem							
Quartil mais baixo	115,893	58,622	0,996	230,79	3,908	1	0,048
Quartis 2, 3 e 4	0						
Réu assumiu posse/propriedade da droga?							
Não	131,008	64,8255	3,952	258,064	4,084	1	0,043
Sim	0						
Réu assumiu que a droga era para uso pessoal?							
Não	-498,689	219,1943	-928,302	-69,076	5,176	1	0,023
Sim	0						
Quantidade de maconha apreendida (faixas)							
Até 100g	-145,275	55,0386	-253,148	-37,401	6,967	1	0,008
Mais de 100g	0						
Quantidade de cocaína e crack apreendida (faixas)							
Até 10g	-128,841	60,5741	-247,564	-10,118	4,524	1	0,033
Mais de 10g	0						
Sexo do réu							
Homem	358,072	99,6368	162,788	553,357	12,915	1	0,000
Mulher	0						
Juiz mencionou domínio de organizações criminosas?							
Não	-299,677	59,7864	-416,856	-182,498	25,125	1	0,000
Sim	0						





drogasquantocustaproibir.com.br



[@drogas_quantocustaproibir](https://www.instagram.com/drogas_quantocustaproibir)



[@CustoProibicao](https://twitter.com/CustoProibicao)

Direção de Arte

Renato Cafuzo

Ilustrações

CONATIVO

Projeto gráfico e diagramação

Refinaria Design



REALIZAÇÃO



Fundado em 2000, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) desenvolve pesquisas e outros projetos nas áreas de segurança pública, justiça e política de drogas, tendo como compromisso a promoção dos direitos humanos e a luta contra o racismo no sistema de justiça criminal brasileiro.

cesecseguranca.com.br

